

Rep. 19/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL
RODRIGO MAIA:

*"Que falta nesta cidade?... Verdade.
Que mais por sua desonra?... Honra.
Falta mais que se lhe ponha?... Vergonha.*

*O demo a viver se exponha,
Por mais que a fama a exalta,
Numa cidade onde falta
Verdade, honra, vergonha.*

*Quem a pôs neste rocrócio?... Negócio.
Quem causa tal perdição?... Ambição.
E no meio desta loucura?... Usura".*

Gregório de Mattos e Guerra
(Salvador/Bahia, 1633-1696).

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL e a REDE SUSTENTABILIDADE – REDE, partidos políticos devidamente registrados no TSE, ambos com sede em Brasília-DF e com representação no Congresso Nacional, por seus respectivos Presidentes Nacionais abaixo subscrito, vêm diante de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a presente

REPRESENTAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

em face do Senhor Deputado Federal **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, Deputado Federal pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB-BA), pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 07/09/2017 11:43
Ponto: 5648 Ass.:
Origem: Deg.

DOS FATOS

No dia 5 de setembro de 2017, a Polícia Federal realizou a maior apreensão de dinheiro vivo da história do Brasil: a Operação Tesouro Perdido, desdobramento da Operação Cui Bono, sobre investigações de fraudes na liberação de créditos da Caixa Econômica Federal, fez ação de busca e apreensão (por ordem do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) em um apartamento no bairro da Graça, em Salvador, e localizou R\$ 51 milhões em espécie. Mais precisamente, R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos). A elevada quantia estava guardada em malas e caixas, conforme se vê na foto abaixo, divulgada pela PF.



A PF encontrou impressões digitais do ex-Ministro e ex-Deputado Federal **Geddel Vieira Lima** na superfície de dois sacos plásticos diferentes com notas de dinheiro apreendidas no apartamento, e ainda de **Job Ribeiro Brandão**, que trabalhava como

Secretário Parlamentar no gabinete do Deputado Federal **Lúcio Vieira Lima** (fls. 54-57 da denúncia oferecida pelo MPF, Anexo 01 a esta representação). Ao lado das malas, foi apreendida, ademais, uma fatura bancária em nome de Marinalva Teixeira de Jesus, empregada doméstica de **Lúcio Vieira Lima** (conforme registro no **Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS**). Em depoimento à PF, Marinalva relatou trabalhar e morar na residência de Lúcio (a 1km do apartamento com as malas de dinheiro), e receber correspondências bancárias nesse endereço (fls. 52 e 59 da denúncia do MPF).

O apartamento que servia de depósito dos R\$ 51 milhões pertence a Sílvia Antônio Cabral da Silveira, empresário do ramo da construção civil em Salvador/BA, amigo de Lúcio Vieira Lima. Em seus depoimentos à Polícia Federal, nos dias 05/09/2017 e 14/11/2017, Sílvia relatou que foi procurado por Lúcio, no início de 2016, para emprestar uma unidade no condomínio para guardar pertences do pai, Afrísio Vieira Lima. Os fatos foram confirmados pela administradora do condomínio, Patrícia Santos Queiros, que, em depoimento à PF, declarou ter atendido à ordem de Sílvia, em 2016, para ceder as chaves do apartamento à família Vieira Lima, que utilizou o local para guardar malas e caixas, cujo conteúdo ela desconhecia (fls. 51-53 da denúncia do MPF).

A investigação, sustentada nessas e em outras evidências, demonstrou que o dinheiro fora ocultado no apartamento por Geddel Vieira Lima, Lúcio Vieira Lima e a mãe de ambos, Marluce Vieira Lima; antes disso, até janeiro de 2016, estava guardado num closet do apartamento [REDACTED] em Salvador-BA, onde reside Marluce.

1. Os crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa, pelo Deputado Lúcio Vieira Lima

De acordo com denúncia oferecida pela Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, os três membros citados da família Vieira Lima associaram-se em Salvador, desde o ano de 2010 até – comprovadamente – 05/09/2017, para o fim de cometer crimes de ocultação da origem, localização, disposição, movimentação e a propriedade de cifras milionárias de dinheiro vivo proveniente de infrações penais anteriores. **Lúcio Vieira Lima, ora representado**, é um dos denunciados pelo **crime de lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput e § 4º da Lei nº 9.613/98, combinado com art. 69 do Código Penal), cometido mediante a **ocultação dos R\$ 51 milhões encontrados no apartamento**, e ainda por meio da **realização de três atos dissimulados de investimento milionário, em dinheiro vivo, em três empreendimentos do mercado imobiliário de alto luxo na capital baiana**. Juntos, segundo a PGR, Geddel, Lúcio e Marluce investiram mais de R\$ 12 milhões em sete ações de lavagem por aporte de dinheiro vivo em sete empreendimentos da COSBAT – Construção e Engenharia, com o uso de pessoas jurídicas interpostas: empresas fantasmas (sem automóveis, imóveis nem empregados), que têm como sócios Geddel (GVL e M&A), Lúcio (Vespesiado) e Marluce. Desse modo, **o ciclo da lavagem de dinheiro avançava da ocultação para a dissimulação e integração do dinheiro sujo**.

Lúcio foi denunciado ainda, assim como Geddel, Marluce, Job Ribeiro Brandão, Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, e Luiz Fernando Machado da Costa Filho (que também praticaram os atos de lavagem de dinheiro), pelo crime de **associação criminosa** (art. 288 do Código Penal), uma vez que se associaram para cometer o crime de lavagem de dinheiro.

2. A origem do dinheiro sujo: os crimes de corrupção e peculato

Deve-se ter em mente que esse grande volume de dinheiro sujo tinha origem em três esquemas criminosos, revelados no contexto da Operação Lava Jato. O primeiro relaciona-se ao repasse de aproximadamente R\$ 20 milhões, em espécie, a Geddel Vieira Lima, por Lúcio Funaro, oriundo de uma série de crimes de corrupção praticados na Caixa Econômica Federal – onde Geddel foi Vice-Presidente de Pessoas Jurídicas, de abril de 2011 a dezembro de 2013, com o aval de Eduardo Cunha e Michel Temer.

O segundo grupo de crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro dizia respeito ao repasse de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais) do Grupo Odebrecht aos irmãos Geddel e **Lúcio Quadros Vieira Lima**. O ora representado recebeu ao menos R\$ 1.700.000,00 ilícitos da empreiteira, em 2010 e em 2013, de acordo com a denúncia, em troca de favorecer a tramitação de projetos legislativos de interesse da empresa, na Câmara dos Deputados. Além da colaboração premiada do ex-Diretor da Odebrecht, Claudio Melo Filho, e dos dados constantes do sistema *drousys* da empresa, esse crime é confirmado pelo denunciado Job Ribeiro Brandão, Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados de 1989 até 27/10/2017, sempre nomeado por indicação de parlamentares que integram a família Vieira Lima (primeiro com o pai, o falecido Afrísio Vieira Lima, depois com Geddel, e há anos trabalhava para Lúcio). Ouvido pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal em 14/11/2017, Job declarou que fez 5 ou 6 coletas de dinheiro em espécie na sede da Odebrecht, em Salvador/BA, com Maria Lúcia Tavares (Secretária do departamento de propinas da empresa), a pedido de Geddel e Lúcio Vieira Lima (fls. 23 e 24 da denúncia).

Embora esses crimes sejam anteriores ao atual mandato parlamentar de Lúcio

Vieira Lima, devem ser levados em conta como elementos de contextualização, antecedentes do crime de lavagem de dinheiro, que continuou a ser perpetrado até setembro deste ano, quando as milionárias malas de dinheiro foram encontradas no apartamento em Salvador. Observe-se que, **de acordo com análise realizada pelo Banco Central a pedido da Polícia Federal, as cédulas encontradas no apartamento com R\$ 51 milhões em Salvador foram distribuídas pelo Banco do Brasil no período de 2012 a 2015, o que coincide com o período em que Lúcio Funaro relatou ter repassado dinheiro vivo a Geddel Vieira Lima, como propina por atos de corrupção** (fls. 58-59 da denúncia da PGR).

O crime de peculato, que, de acordo com a denúncia do MPF, também originou recursos ilícitos que foram objeto de lavagem de dinheiro, também continuou a ser cometido pelo Deputado Lúcio Vieira Lima durante seu atual mandato de Deputado Federal, conforme se relata abaixo.

2.1 O crime de peculato

O terceiro conjunto de crimes que estava na origem dos milionários recursos ocultados e “lavados” criminosamente por Lúcio, Geddel e Marluce consistia na prática de peculato, mediante apropriação de até 80% das remunerações de ao menos dois Secretários Parlamentares do Deputado Lúcio Vieira Lima: Roberto Suzarte dos Santos e Job Ribeiro Brandão. Job trabalhou como Secretário Parlamentar, no gabinete do representado, até o dia 25/10/2017. Para uma renda líquida de R\$ 10.820,59 (+ R\$ 982,29), ficava somente com R\$ 3.780,00 (cerca de 30%), e entregava aproximadamente R\$ 8.000,00 todos os meses a Lúcio Vieira Lima. Além disso, declarou que jamais exerceu efetivamente as funções de Secretário Parlamentar que lhe correspondiam, de acordo com

o cargo; prestava exclusivamente serviços de interesse pessoal da família Vieira Lima. A PGR estima que Marluce e Lúcio Vieira Lima apropriaram-se (peculato) de mais de R\$ 2 milhões da remuneração dos dois assessores, ao longo dos últimos dez anos.

A denúncia traz, apensados, extratos bancários de Job Ribeiro Brandão, fornecidos por ele, que atestam que, de 2012 a 2017, seu salário depositado pela Câmara dos Deputados era, de modo quase integral, objeto constante de saques e transferências de relativo pequeno valor, sempre abaixo de dez mil reais (o que a PGR aponta como operação estruturada para dificultar a fiscalização do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF). Entre as transferências, constam três, de 2014 a 2016, para a conta de Afrísio de Souza Vieira Lima Filho, irmão de Geddel e Lúcio, atualmente Diretor Legislativo da Câmara dos Deputados, e uma para Camilla Pedrosa Vieira Lima, filha de Afrísio; uma para a conta do próprio Geddel; e uma para a de Cesar Lopes da Cunha, motorista da família. Chamam a atenção, ademais, os diversos saques de pequeno valor (modo de fugir ao controle do COAF) realizados entre os dias 3 e 5 de abril, no valor de R\$ 13.000,00, que Job explica ter repassado a Marluce Vieira Lima.

Ademais, conforme expresso na cota da denúncia da PGR (f. 6-8), as consultas ao portal de transparência da Câmara dos Deputados relativas a outubro e setembro de 2017 não trouxeram nenhum gasto do Representado com escritório de representação parlamentar, o que permite a conclusão de que ele não tem representação física em Salvador, corroborando que os secretários parlamentares baseados na casa de Marluce Vieira Lima, tal como Job Ribeiro Brandão, Milene Pena e Roberto Suzarte, trabalham para a família, não no interesse público. A assinatura de Milene Pena, aliás, consta de vários contratos entre as empresas de Lúcio Vieira Lima e a COSBAT, utilizada no ciclo de lavagem de dinheiro, para dissimular o dinheiro sujo (f. 9 da denúncia).

O Representado cometeu o crime de peculato, portanto, previsto no art. 312 do

Código Penal: “apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio”. Deve-se ter em vista que o crime de peculato está vinculado aos outros dois: o secretário parlamentar Job Ribeiro Brandão também integrava a associação criminosa, e os recursos obtidos ilicitamente mediante o peculato também eram objeto dos crimes de lavagem de dinheiro.

DO DIREITO

De acordo com a denúncia da Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, o Deputado Lúcio Vieira Lima praticou, durante o exercício do atual mandato parlamentar, os crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato. Ademais, o dinheiro sujo tinha origem, além do peculato, em graves crimes de corrupção.

As graves denúncias, além de constituírem prática de atividades ilícitas pelo Representado, caracterizam, por si, condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar. Elas constituem-se em graves violações dos deveres fundamentais dos Deputados (art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados) e desprestigiam esta Casa e os seus membros, em flagrante prejuízo da já deteriorada imagem do Poder Legislativo Nacional.

A quem exerce mandato parlamentar deve ser especialmente cara a proibição legal de realizar atos e práticas abusivas ou contrárias aos princípios constitucionais da probidade, legalidade, publicidade e moralidade.

Com efeito, o Deputado Lúcio Vieira Lima transgrediu frontalmente os deveres fundamentais que lhe incumbia observar em sua conduta, de acordo

com o Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa (art. 3º): em especial, as obrigações de “promover a defesa do interesse público”, “respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional”, “zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo” e “exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade”.

O Deputado Lúcio Vieira Lima não apenas praticou graves crimes, como o fez de modo associado com assessores parlamentares (concorreu para o peculato também, de acordo com a denúncia da PGR, o Diretor Legislativo da Câmara dos Deputados!), conspurcando ainda mais a função e a imagem de serviço público de cada mandato parlamentar exercido nesta Casa, e inclusive de seu corpo técnico.

Acrescente-se, ainda em defesa do Parlamento aviltado, que o Código de Processo Penal - e todo procedimento político neste Conselho é judicialiforme - prevê medidas cautelares como a "suspensão do exercício de função pública (...) quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais" (art. 319, VI). Não se pode permitir que o Representado possa seguir valendo-se do cargo de Deputado Federal para praticar crimes e se proteger de sua investigação. A PGR argumenta, a propósito (f. 10 da cota da denúncia): “Marluce Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima continuam a praticar crimes (peculato), a manipular provas e a obstruir a investigação criminal, razão pela qual são imprescindíveis e urgentes medidas cautelares em face deles”.

Ao Conselho de Ética e Decoro da Câmara dos Deputados cabe, em virtude da farta documentação constante da denúncia da Procuradoria Geral da República, juntada a esta Representação, que evidenciam a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, preservar a dignidade dos mandatos eletivos. Mais que uma prerrogativa, trata-se, em

verdade, de um poder-dever, que consequentemente traz a responsabilidade institucional inafastável de investigar e eventualmente punir o Deputado que tenha quebrado o decoro parlamentar.

Estão presentes, portanto, os elementos de prova suficientes o bastante para justificar a abertura de processo de quebra de decoro parlamentar junto a esse Conselho. Só assim se viabilizarão o necessário esclarecimento dos fatos e as decisões sobre suas consequências, com vistas à preservação dos valores republicanos. Acrescente-se, ainda, que a abertura do processo de quebra de decoro é fundamental para se garantir, ao Deputado, uma oportunidade para expor em detalhes e com profundidade, nesta Casa, para seus pares e para o povo brasileiro, do qual é representante, sua versão dos fatos e suas justificativas, de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em relação às condutas do Representado descritas na Denúncia da Procuradoria Geral da República, quais sejam, a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato, verifica-se que o Representado feriu o disposto no art. 55, II e parágrafo 1º da Constituição Federal, que estipula:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

*§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a **percepção de vantagens indevidas**”.*

Igualmente o Representado afrontou o disposto no art. 4º, II do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que dispõe:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

...

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1º);

A percepção de vantagens indevidas pelo Representado ou a seu mando adequa a hipótese constante na Constituição Federal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados à realidade fática, o que impõe a perda do mandato do Representado.

O Representado feriu também o disposto no art. 4º, VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, qu

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

...

VI – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

O Representado aproveitou-se de sua condição de Deputado Federal para se apropriar, criminosamente, de parte dos recursos destinados a custear a manutenção de uma equipe de secretários parlamentares dedicados profissionalmente às volumosas e

exigentes tarefas demandadas pelo exercício do mandato. Além disso, o Secretário Parlamentar Job Ribeiro Brandão – contratado no desempenho do mandato – executava funções de interesse exclusivamente pessoal do Representado e de sua família, e não as funções que devem incumbir ao cargo. Mais grave ainda, o funcionário do mandato era remunerado com dinheiro público para realizar atos criminosos, como parte da associação criminosa integrada por Lúcio Vieira Lima: veja-se, além dos relatos da denúncia, o fato de que havia digitais de Job no apartamento com R\$ 51 milhões. Indubitavelmente, portanto, de acordo com o robusto conjunto probatório da denúncia da PGR, o Deputado utilizava a estrutura do mandato para a prática de graves irregularidades. Portanto, sua conduta se adequa também ao inciso VI do art. 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, observando-se a incidência de uma segunda determinante para que se imponha a perda de seu mandato.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- I – o direto encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;
- II – o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar, ante a prática de ato incompatível com o decoro parlamentar do Deputado Federal Lúcio Vieira Lima, com a designação de relator;
- III – a notificação do Representado para que responda, se lhe aprouver, a presente

Representação, no prazo regimental;

IV – o depoimento pessoal do Representado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, sem prejuízo da defesa técnica, bem como dos senhores Job Ribeiro Brandão, Luiz Fernando Machado da Costa Filho, Silvio Antonio Cabral da Silveira, Marinalva Teixeira de Jesus, Patrícia Santos Queiros, Afrísio Quadros Vieira Lima Filho e Lúcio Bolonha Funaro;

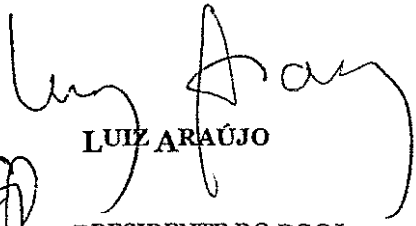
V – a produção de provas por todos os meios permitidos em lei, além das apresentadas nesta oportunidade, principalmente a prova documental e testemunhal;

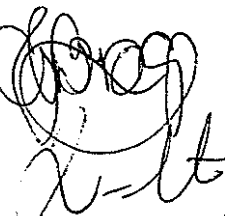
VI – ao final, a procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da cassação do mandato parlamentar, uma vez que as condutas cometidas pelo Representado são incompatíveis com o decoro parlamentar, na forma do disposto no art. 4º, incisos II e VI do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, cuja pena, inscrita no caput do referido art. 4º, é a perda do mandato.

Nestes termos,

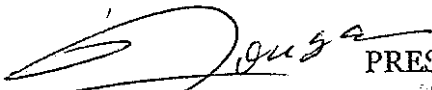
pede o deferimento,

Brasília, 06 de dezembro de 2017


LUIZ ARAÚJO


PRESIDENTE DO PSOL


JOSE GUSTAVO FAVARO BARBOSA SILVA


PRESIDENTE DA REDE


P/ CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES
OAB nº 33.657


13
MOLON

PROCURAÇÃO

JOSÉ GUSTAVO FÁVARO BARBOSA SILVA, brasileiro, solteiro, natural da cidade de São Carlos-SP, bacharel no curso superior de administração pública, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] do CPF / MF nº [REDACTED] e do título de eleitor nº [REDACTED], então **Presidente do Diretório Nacional da REDE SUSTENTABILIDADE**, por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Senhores **Carla de Oliveira Rodrigues**, inscrita na OAB-DF nº 33.657 e **Gustavo Luiz Simões**, inscrito na OAB-DF nº 33.658, todos com escritório profissional no SBN – Quadra 02 – Bloco “ J ” – Salas 901 / 902 – Ed. Eng. Paulo Maurício – Brasília-DF – CEP: 70.040-905, aos quais confere os poderes da cláusula “ ad judicia ” e os mais necessários perante qualquer instância, foro ou tribunal, juízo ou fora dele, podendo acordar, discordar, transigir, recorrer, propor e variar de ações e recursos, receber e levantar alvará, dar e receber quitação, prestar as declarações e informações, apresentar provas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, inclusive administrativos, assinar requerimento de registros de atas em cartório , pedir vistas e cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar termos, enfim praticar atos aos fins desse mandato, inclusive substabelecer.

Por meio do presente instrumento procuratório, a Outorgante confere aos outorgados os poderes da clausula *ad judicia e ad judicia et extra* e os poderes especiais acima descritos, e a faculdade a outorgada em substabelecer para outrem, com ou sem reservas, total ou parcialmente, os termos desse instrumento, praticando enfim todos os atos administrativos ou judiciais para o bom e fiel cumprimento desse mandato.

30. OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
S.C. 500 8 - BL 800 - LT 100 D
BRASÍLIA-DF - FONE: 3321-2212

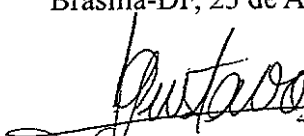
RECONHECIDO e dou fe POR SEMELHANÇA a(s)
firmado(s) por:
[REDACTED] JOSE GUSTAVO FAVARO BARBOSA SILVA

Em Testemunho _____ de _____
Brasília, 15 de Setembro de 2017

054 - PATRICIA SANTOS REIS
ESCREVENTE AUTORIZADO

selo: TJDF20170080498717DFQ
consultar: www.tjdft.jus.br

Brasília-DF, 23 de Agosto de 2017


José Gustavo Fávaro Barbosa Silva



0 TERRITÓRIO NACIONAL
1329322271

MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RAIMUNDO LUIZ SILVA ARAUJO



UF

DATA NASCIMENTO

FLUACAO

PERMISSAO

ACC

CAT. HAB.

B

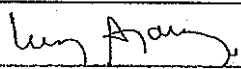
VALIDADE

12/08/2021

1ª HABILITAÇÃO

01/07/1996

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO

19/08/2016

Jayme

de Sousa

Diretor Geral

DETRAN-DF

ASSINATURA DO EMISSOR

29988104997

DF746866640

DETRAN-DF (DISTRITO FEDERAL)

ANEXO – DENÚNCIA OFERECIDA PELA
PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA EM
FACE DE GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA E
OUTROS, REFERENTE AO INQUÉRITO Nº
4633



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Nº 466/LJ/2017-REFD

Sistema Único nº /2017

324886

INQUÉRITO nº 4633

RELATOR: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

CÓPIA

Supremo Tribunal Federal STFDigital

04/12/2017 18:54 0073573



A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício de sua função institucional prevista no art. 129-I da Constituição, no art. 6º-V da Lei Complementar nº 75/1993 e no art. 24 do Código de Processo Penal, com base nos elementos colhidos no Inquérito nº 4.633/DF, oferece

DENÚNCIA

em face de

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, brasileiro, casado, empresário, administrador de empresas, ex-deputado federal, ex-ministro dos governos Lula e Michel Temer, filho de [REDACTED] e de [REDACTED]

[REDACTED], nascido em 18/03/1959, portador do CPF [REDACTED] atualmente preso no Complexo Penitenciário da Papuda, Rodovia DF - 465, KM 04, Fazenda Papuda, Brasília/DF, CEP 71.686-670; com residência na [REDACTED];

LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, brasileiro, casado, deputado federal, pecuarista, nascido em 19/11/1962, portador do CPF [REDACTED], filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente e domiciliado à [REDACTED], e na [REDACTED]; e com endereço profissional no Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: Anexo IV, 6º andar, gabinete 612, CEP: 70160-900 - Brasília - DF;

MARLUCE VIEIRA LIMA, brasileira, viúva, nascida em 24/04/1938 (setenta e nove anos), portadora do CPF [REDACTED] residente e domiciliada no apartamento [REDACTED];

GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ, brasileiro, advogado, nascido em 28/03/1967, portador do

RG [REDACTED], CPF nº [REDACTED]

residente na [REDACTED],

[REDACTED],

[REDACTED];

LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO,
empresário, engenheiro civil, nascido em 15/06/1970,
portador do CPF [REDACTED], residente na [REDACTED],

[REDACTED],

[REDACTED] e [REDACTED]

JOB RIBEIRO BRANDÃO, brasileiro, solteiro,
portador do CPF [REDACTED], nascido em 29/02/1968,
residente e domiciliado à [REDACTED],

[REDACTED],

pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – Síntese das imputações

A partir do ano de 2010 e comprovadamente até 05/09/2017, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE VIEIRA LIMA** associaram-se em Salvador (BA) para o fim de cometer crimes de ocultação da origem, localização, disposição, movimentação e a propriedade de cifras milionárias de dinheiro vivo proveniente diretamente de infrações penais como corrupção, peculato, {

organização criminosa, além de outros ciclos anteriores de lavagem de dinheiro e também de operações lícitas.

JOB RIBEIRO BRANDÃO e GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ trabalharam como operadores da lavagem de dinheiro dos três membros da família **VIEIRA LIMA**. Receberam e movimentaram dinheiro vivo com o fim de ocultar sua origem e natureza.

Entre 2011 e 2016, em Salvador (BA), alguns dos atos de lavagem de dinheiro também envolveram **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**, empresário e administrador da COSBAT – Construção e Engenharia¹, que é empresa de construção civil baiana, fundada em 1996, especializada em empreendimentos imobiliários de alto luxo em Salvador/BA. Junto com a família **VIEIRA LIMA**, **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** utilizou valores proveniente de infrações penais e lavou dinheiro *sujo* na aquisição de unidades imobiliárias por empresas de **GEDDEL**, **MARLUCE** e de **LÚCIO**, por solicitação deles, como detalhado adiante.

As elevadas somas em dinheiro começaram a ser recebidas em parcelas por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA** a partir de 2010, em Salvador (BA). Desde então, foram mantidas em depósito e ocultadas até janeiro de 2016 num *closet* do apartamento [REDACTED], onde reside **MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA**, mãe de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e do Deputado Federal **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

Em janeiro de 2016, em Salvador (BA), **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA**, visando novamente ocultar a utilização e a

¹ É uma empresa de construção civil de Salvador/BA administrada por **LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO**.

origem de dinheiro, determinaram a transferência de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e de US\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos) do referido *closet* para o apartamento [REDACTED]

[REDACTED] conforme Autos de Apreensão nº 616/2017 (fls. 35/36 do Apenso 4) e nº 617/2017 (fl. 37). Semanas após, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA determinaram uma nova transferência deste dinheiro para o apartamento vizinho, de número [REDACTED], mantendo lá o depósito oculto e dissimulado desta elevadíssima soma de dinheiro, permanentemente, até 05/09/2017, ocasião em que a Polícia Federal, por ordem do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fez busca no local e apreendeu o numerário. O dinheiro estava em malas e caixas depositadas no chão deste apartamento, como registrado nesta fotografia:



A ocultação deste dinheiro tinha a finalidade específica de dar aparência lícita aos recursos oriundos dos crimes antecedentes, que serão descritos no capítulo seguinte.

Mais do que meramente ser escondido por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** e **MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA** em Salvador (BA), o dinheiro *sujo* era ocultado por eles para, dentre outros fins, ser por eles aplicado em investimentos no mercado de incorporação imobiliária de alto luxo na capital baiana, por meio do Grupo COSBAT - Construção e Engenharia. Pelo montante de R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos) havia sido usados por eles para adquirir cotas de participação de empreendimentos da COSBAT, em Salvador (BA), mediante o uso de interpostas pessoas jurídicas ligadas a **GEDDEL** (GVI e M&A) e a **LÚCIO** (VESPESIANO), como será detalhado adiante.

GVL, M&M e VESPASIADO foram empresas usadas para a lavagem de dinheiro. De acordo com o Relatório de Pesquisa nº 1970/2017 SPEA-PGR, anexo, GVL foi constituída em 15/03/2011, ano da parceria com COSBAT. Em 2015, o nome foi alterado para M&A Empreendimentos e participações Ltda. Ambas são de responsabilidade de **MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA**; o outro sócio é **GEDDEL VIEIRA LIMA**. Também criada em 2011, a VESPASIADO Empreendimentos e Participações Ltda. é cadastrada como empresa de pequeno porte (EPP). Seus sócios são **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **LÚCIO VIEIRA LIMA**. Nenhuma delas empresas possui automóveis, imóveis nem empregados. O suposto endereço de todas as três é o mesmo: Av. Centenário, 2883, sala 705, Chame-Chame, Salvador (BA).

Enfim, são empresas aparentemente sem respaldo para gerar riqueza da ordem de quase treze milhões de reais — valor dos investimentos na COSBAT. Foram, portanto, usadas como parte do ciclo de lavagem de dinheiro.

II - Considerações iniciais e indícios dos crimes antecedentes aos crimes de lavagem de dinheiro

Os fatos que são objeto desta denúncia começaram a ser revelados em outra investigação de atos de corrupção ativa e passiva, peculato, lavagem de dinheiro e constituição de organização criminosa, no contexto amplo da denominada *Operação Lava Jato*.

Para a exata compreensão dos crimes antecedentes aos crimes de lavagem de dinheiro que são imputados nesta denúncia, é preciso voltar um pouco no tempo e cotejar os fatos imputados nesta denúncia com aqueles narrados na denúncia² oferecida pela Procuradoria-Geral da República em 14/09/2017 (nº 236110/2017 – GTLJ/PGR, Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF) que imputou crimes várias pessoas, dentre elas **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **JOESLEY MENDONÇA BATISTA** e **RICARDO SAUD**.

Naqueles autos, cuja íntegra segue em mídia anexa, há prova de materialidade e de indícios de autoria do desvio e da apropriação ilícita de recursos públicos oriundos da PETROBRAS S/A, FURNAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos anos de 2006 a 2017, correspondente a R\$ 587.101.098,48 (quinhentos e oitenta e sete milhões, cento e onze mil,

² O Procurador-Geral da República denunciou ao Supremo Tribunal Federal (STF), por organização criminosa, o Presidente da República Michel Temer, Eduardo Cunha, Henrique Alves, Geddel Vieira Lima, Rodrigo Rocha Loures, Eliseu Padilha e Moreira Franco. A denúncia atribuiu a eles ações ilícitas em troca de vantagem indevida por meio da utilização de diversos órgãos públicos, como Petrobras, Furnas, Caixa Econômica, Ministério da Integração Nacional e Câmara dos Deputados. O recebimento da denúncia não foi deliberado pelo Supremo Tribunal Federal porque a Câmara dos Deputados, em 25/10/2017, por 251 deputados, não autorizou, na forma do art. 51-J da Constituição. A íntegra da denúncia está em <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/pgr-denuncia-membros-do-pmdb-por-organizacao-criminosa-e-obstrucao-de-justica>.

noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), sendo U\$ 62.000.000,00 (sessenta e dois milhões) em dólares.

Diz aquela denúncia que, só pela ingerência de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** na CEF, foram desviados e apropriados R\$ 170 milhões em propina³, por ele e outros acusados.

Os dois fatos estão interligados. O crime de lavagem de dinheiro, mediante ocultação de **cinquenta e um milhões de reais pelos três primeiros denunciados em Salvador (BA)**, foi uma conduta complementar e que sucedeu aos atos de desvio e de apropriação indevida de verbas públicas narrados naquela denúncia (Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF), notadamente os atos praticados por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**.

Dito de outra forma, o crime de lavagem do dinheiro apreendido em 05/09/2017 em Salvador, uma apreensão milionária e de proporções inéditas no Brasil e no mundo, tem como crimes antecedentes os atos de corrupção em série narrados naquela denúncia, uma relação direta com os crimes antecedentes (art. 2º, §1º da Lei nº 9.613/98⁴), que, a um só tempo, corrobora a imputação feita naquela denúncia e suas respectivas provas.

São pelo menos **três os grupos de esquemas criminosos** — dois deles desdobramentos da *Operação Lava Jato* já narrados na denúncia por constituição de organização criminosa — que dão o necessário suporte

³ Diz a denúncia, feita com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF:

“Ao todo, entre 2011 e 2013, GEDDEL VIEIRA LIMA liberou em tomo de R\$ 5 bilhões no âmbito do esquema montado na CEF juntamente com o apoio de EDUARDO CUNHA e Lúcio Punam, responsáveis pela negociação com os empresários, e de HENRIQUE EDUARDO ALVES e MICHEL TEMER, que davam sustentação à manutenção de GEDDEL no cargo. Ao todo, no período, esse grupo arrecadou por volta de R\$ 170 milhões de propina” (página 133).

⁴ Art. 2º, § 1º *A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.*

empírico-probatório⁵ de crimes antecedentes ao que é o objeto desta denúncia: a lavagem de dinheiro por ocultação de **cinquenta e um milhões de reais** e os crimes de lavagem de dinheiro mediante atos dissimulados de investimento no mercado imobiliário.

O primeiro deles relaciona-se com a *Operação Cui Bono*⁶ (desdobramento da *Lava Jato*) e o repasse de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em espécie, a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** pelo doleiro LÚCIO BOLONHA FUNARO — que se apresenta como operador de propina para integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

O segundo grupo, também desdobramento da *Lava Jato*, inclui repasses de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais) aos irmãos **GEDDEL** e **LÚCIO VIEIRA LIMA** pelo GRUPO ODEBRECHT. Ao menos R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) foram pagos em sete oportunidades, em 2010, e mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em outra, em 27/08/2013, em favor de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**. Outros R\$ 200.000,00 foram pagos a **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, em 2010, e, em 2013, mais R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

O terceiro envolveu o peculato (na forma de apropriação) de até 80% (oitenta por cento) das remunerações de ao menos dois Secretários

⁵ Art. 2º, §1º da Lei nº 9.613/98: § 1º *A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.*

⁶ Perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, investigam-se esquemas ilícitos para obtenção de recursos junto à Caixa Econômica Federal, de 2011 a 2013, com a participação de **GEDDEL VIEIRA LIMA**, à época Vice-Presidente de Pessoa Jurídica da CEF, do então Vice-Presidente de Fundos de Governos e Loterias, **FÁBIO CLETO**, do operador **LÚCIO BOLONHA FUNARO** e, ainda, de **EDUARDO CUNHA**, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados.

Parlamentares de **LÚCIO QUADROS VEIRA LIMA**, que é Deputado Federal, ao longo de vários anos.

Enfim, como se observa, nestas diversas investigações (*Lava Jato*, *Sépsis*, *Cui Bono*, *Catilinárias*) as provas interrelacionam-se, justapõem-se, explicam-se. Convergem para elucidar um todo criminoso de corrupção sistêmica e de lavagem de dinheiro, em que a apreensão dos **cinquenta e um milhões de reais** — a maior da história criminal deste país — é o momento mais visível e eloquente.

II.1 Primeiro grupo: indícios de crimes antecedentes revelados pela Operação Cui Bono. Repasses de R\$ 20 milhões de reais de **LÚCIO BOLONHA FUNARO** a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** por corrupções na Caixa Econômica Federal.

Em 27/11/2015, foi ajuizada perante essa Corte a Ação Cautelar nº 4044 (vinculada ao Inquérito nº 3983), que resultou no cumprimento de 53 (cinquenta e três) mandados de busca e apreensão expedidos pelo Ministro **TEORI ZAVASCKI**, em 15/12/2015. Foi a *Operação Catilinárias*⁷, desdobramento da *Operação Lava Jato*⁸.

A análise do material apreendido no cumprimento dos mandados, sobretudo das informações extraídas do aparelho celular de **EDUARDO CUNHA**, revelou que os crimes iam além da Vice-Presidência de Fundos e

⁷ As medidas autorizadas pelo STF visaram à colheita de provas contra o então presidente da Câmara dos Deputados, **EDUARDO CUNHA**, o ex-vice-presidente de Fundos de Governo e Loterias da CEF, **FÁBIO CLETO** e outros. Foram revelados indícios da obtenção de vantagens indevidas para liberação de créditos do FI FGTS. As contrapartidas financeiras abasteciam as empresas de **LÚCIO BOLONHA FUNARO**, operador financeiro de **EDUARDO CUNHA** e do PMDB.

⁸ Colaborações premiadas de Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Filho.

Loteria, órgão liderado por FÁBIO CLETO⁹ (*Operação Sépsis*), e alcançaram também a Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas da Caixa Econômica Federal, capitaneada por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA¹⁰ (*Operação Cui Bono*) de 07/04/2011 a 26/12/2013.

Tal como FÁBIO CLETO, GEDDEL foi estrategicamente alçado¹¹ àquele cargo com aval de EDUARDO CUNHA e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. A missão era clara: replicar, naquela Vice-Presidência, a captação de propina em contrapartida à liberação favorecida de empréstimos milionários a grandes empresas dispostas a concorrer com as práticas criminosas.

⁹ EDUARDO CUNHA, HENRIQUE EDUARDO ALVES, FÁBIO CLETO, LÚCIO BOLONHA QUADROS FUNARO e ALEXANDRE ROSA MARGOTTO já foram denunciados ao Supremo Tribunal Federal por corrupções e lavagens de dinheiro praticadas na Vice-Presidência de Fundos e Loterias da CEF, com base no Inquérito nº 4207. É a denominada *Operação Sépsis*. Como EDUARDO CUNHA perdeu a condição de autoridade com prerrogativa de foro, a ação penal tramita na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, Processo nº 60203-83.2016.4.01.3400.

¹⁰ Relatórios de Análise de Material Apreendido nºs 114/2016 e 116/2016 – respectivamente às fls. 93 e seguintes e 186 e seguintes do Volume I do Apenso I.

¹¹ Ambos foram nomeados para as respectivas funções em 06 e 07 de abril de 2011, conforme publicações no Diário da União (fl. 06 do Volume I do Apenso I). Na página 21, a denúncia dos Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF explica como foi a assunção de GEDDEL a essa função na CEF: *O papel de negociar os cargos junto aos demais membros do núcleo político da organização criminosa, no caso do subnúcleo do "PMDB da Câmara", era desempenhado por MICHEL TEMER de forma mais estável, por ter sido ele o grande articulador para a unificação do Partido em torno do governo Lula. Depois de definidos os espaços que seriam ocupados pelo grupo dos denunciados, MICHEL TEMER e HENRIQUE EDUARDO ALVES, este último líder do Partido entre 2007 e 2013, eram os responsáveis maiores pela distribuição interna dos cargos, e por essa razão recebiam parcela da propina arrecadada por MOREIRA FRANCO, GEDDEL VIEIRA LIMA, ELISEU PADILHA e especialmente EDUARDO CUNHA". Lúcio Funaro disse que "a divisão de cargos do PMDB era feita entre o Senado e Câmara, mas MICHEL também tinha cargos próprios para distribuir; QUE no caso da Câmara, CUNHA pegava o maior número de membros possíveis do PMDB e escolhia um cargo para pleitear, em seguida encaminhava os pleitos a um líder do PMDB, que era HENRIQUE EDUARDO ALVES na época, e este solicitava os cargos ao governo, com apoio de TEMER; QUE quem atuava no "varejo" era CUNHA e, no "atacado", eram HENRIQUE ALVES e TEMER; QUE o PMDB na época só não era maior que a bancada do PT, mas o PMDB sempre tinha direito a muitos cargos no governo" (Termo de Depoimento n. 5)" (página 21).*

A série de crimes de corrupção doravante praticada por **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **LÚCIO FUNARO**, **EDUARDO CUNHA** e outros, no seio da Vice-Presidência comandada pelo primeiro, está em fase final de investigação na denominada *Operação Cui Bono* (Inquérito Policial nº 01/2017 – GINQ/DPF). Tão logo ajuizada a denúncia correspondente e que seja eventualmente recebida pela 10ª Vara Federal do Distrito Federal, o inteiro teor dos autos será acostado a estes para o fim de robustecer a exigência contida no §1º do art. 2º da Lei nº 9.613/98¹² (indícios de crime antecedente).

De todo modo, estes autos do Inquérito nº 4633 já constituem, quase na integralidade, as peças informativas que comprovam as práticas delituosas envolvendo **GEDDEL** à frente da CEF. Isso porque os autos originais do inquérito policial que apurava a *Operação Cui Bono* em primeira instância foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal depois que se comprovaram indícios de que o Deputado Federal **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, ora também acusado, concorrera aos atos de lavagem de dinheiro que culminaram na apreensão dos **cinquenta e um milhões** em Salvador/BA, em 05/07/2017. A partir daí, em decisão na PET nº 6361, o Exmo. Ministro Relator **EDSON FACHIN** determinou o desmembramento do feito, com extração de cópia integral do inquérito da *Operação Cui Bono* (IPL nº 01/2017 GINQ) e devolução dela à 10ª Vara Federal no Distrito Federal para ulitimação da investigação, constituindo o original daqueles autos parte do teor do atual Inquérito nº 4633.

Feita esta explicação preliminar, apontam-se neste subcapítulo da denúncia (II.1), como antecedentes à lavagem de dinheiro, os seguintes

¹² Art. 2º: § 1º *A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.*

indícios de corrupções praticadas por GEDDEL na *Operação Cui Bono*: favorecimento no empréstimo-ponte da BR VIAS, contexto detalhado a partir da fl. 11 do Volume I¹³; favorecimento em empréstimo para empresas dos grupos BERTIN, HYPERMARCAS e DIGIBRÁS¹⁴; favorecimento em liberação de empréstimo¹⁵ à COMPORTE PARTICIPAÇÕES S/A. (fl. 16 do Volume I); favorecimento em empréstimo à MARFRIG SEARA¹⁶;

¹³ Apenas para citar uma das evidências desse fato, transcreve-se conversa entre FÁBIO CLETO e GEDDEL em 05/04/2012, revelada por ordem judicial. CLETO escreveu "*Geddel, o henrique Constantino mandou para o meu e o seu email caixa, uma reclamação que nao esta conseguindo contato com sua equipe para falar sobre o emnprestimo ponte do financiamento de 300 mm que ele pegou com fi-fgts para br vias*" (fl. 13 do Volume I). Em resposta por SMS a EDUARDO CUNHA, GEDDEL escreveu: *Pra seu conhiecimento Qdo começamos a negociar com a BR...*" (Relatório de Análise do Material Apreendido nº 114/2016 do V. I do Ap. I). GEDDEL mandou informações para EDUARDO CUNHA falando sobre a possibilidade de viabilizar uma taxa de juros mais baixa para a captação da empresa para urna operação de crédito. Fala, ainda, para EDUARDO CUNHA procurar a empresa e mostrar interesse que se eles topassem poderia liberar os recursos já na segunda-feira. É de se destacar que a taxa de 4.4% indicada por GEDDEL está bem próxima dos 4% comentada acima por CLETO a FUNARO (fl. 20 do Volume I do Apenso I). Fechando a mensagem, GEDDEL aposta que *FI não saira antes de /5 de junho* e se compromete a manter uma taxa mais convidativas: *Creio tambem que taxa de 3 a 3.3 consigo bancar, com o risco C*". Ainda, solicita que EDUARDO CUNHA faça a intermediação. *...Mostre seu interesse etc e tal. Se eles toparem segunda-feira os recursos estarão disponíveis* (fl. 21). Em colaboração premiada, FÁBIO CLETO confirmou (Termo nº 8: a BR VIAS foi uma operação do FI-FGTS, que teve a data de aprovação em 14 de março de 2012; QUE se tratou de uma aquisição de debêntures, pelo FI-FGTS, no valor de R\$ 300 milhões de reais (fl. 26 do Volume I do Apenso I). A íntegra do Termo de Colaboração de FÁBIO CLETO consta no Anexo II.

¹⁴ Para citar apenas uma das evidências desse fato, transcreve-se conversa FÁBIO CLETO e outra pessoa em 10/04/2012: *"Conversei com geddel agora: equipe dele ja entrou em contato com br vias sobre a ponte. Bertin ele ta cobrando da equipe mais agilidade. Hypermecas esta marcada reuniao em brasilia com a equipe dele. Digibras eles estao acabando a analise dos numeros do grupo coletados pela equipe do credito e vao marcar semana que vem uma reuniao ja com a analise pronta"* (fl.14 do Volume I do Apenso I).

¹⁵ Na conversa entre GEDDEL VIEIRA LIMA e EDUARDO CUNHA, ocorrida no dia 03/08/2012, CUNHA diz, relacionado ao assunto Oeste sul/COMPORTE, que o indivíduo referenciado como "desirre" não estaria atendendo "*henrique*" e também que "*não resolve*" (fl. 31 do Volume I do Apenso I). EDUARDO CUNHA estaria informando GEDDEL que o empresário HENRIQUE CONSTANTINO não estaria conseguindo comunicação com ROBERTO DERZIÊ DE SANT'ANNA, Diretor Executivo de Pessoa Jurídica da CEF. GEDDEL responde que "*Ele vai ligar p/ Henrique agora...*", ou seja, GEDDEL teria intercedido para que DERZIÊ entrasse em contato com HENRIQUE

favorecimento à J&F INVESTIMENTOS¹⁷; favorecimento na concessão de empréstimo a outras pessoas jurídicas, como BERTIN/JBS (fl. 55), BIG FRANGO (fl. 59), DIGIBRÁS (fl.60), INEPAR (fl. 63), DINÂMICA E PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (fl. 65), PREFEITURA DE BARRA MANSA/RJ (fl. 71), dentre outras.

CONSTANTINO. Também informou que estaria empenhado na liberação da MARFRIG. *"ja tou vendo Marfrig"* (fl. 33). Logo em seguida, GEDDEL reporta a EDUARDO CUNHA que DERZIÊ já ligou para HC' (HENRIQUE CONSTANTINO) e verifica se o assunto se trata de R\$ 50 milhões (50 m) da *"Comport"* e informa que *Já avançou*" (fl. 32). Em 10/09/2012, EDUARDO CUNHA envia mensagem a FUNARO informando a liberação que vinha sendo tratada com GEDDEL para a OESTE SUL (fl. 34)

¹⁶ Em conversa via SMS em 30/07/2012 entre GEDDEL e EDUARDO CUNHA, há citação da empresa MARFRIG, em que GEDDEL reporta ao ex-deputado que o *'Marfrig voto sai hoje'* (fl. 36). Na fl. 37, após informar que o voto foi favorável a duas operações da MARFRIG, a primeira de R\$ 300 milhões, prazo de 48 meses (4 anos), e a segunda de R\$ 50 milhões com prazo de 12 meses, GEDDEL sinaliza que estava feito o que lhe cabia. *'Opiniao de voto: favorável. E a sequência caberia a CUNHA: Ja foi agora e c/ você.* Cumpre registrar que no requerimento da PGR da Ação Cautelar nº 44 há menção a transações suspeitas ocorridas entre 31/05/2012 e 10/08/2012. Com efeito, apresentou-se o RIF nº 16253 (Relatório de Investigação Financeira) envolvendo a empresa VISCAYA HOLDING, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIações, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA, de LÚCIO BOLONTIA FUNARO, e a MARFRIG. O dia da aprovação do voto da MARFRIG, isto é, 01/08/2012, coincide com o que a MARFRIG efetuou depósito na conta da VISCAYA. Eis o texto do requerimento da PGR pelas medidas na Ação Cautelar nº 44: *"A VISCAYA ainda aparece em comunicação porque realizou três aplicações em CDBs no valor total de R\$ 300.000,00, no período de 2 de agosto de 2012 e 6 de setembro de 2012, cujos recursos foram provenientes de débitos na conta corrente da titular. A VISCAYA recebeu em sua conta transferências das empresas MFB MARFRIG em 1º/8/2012, JBS SA em 29/8/2012 e J&F PARTICIPAÇÕES em 6/9/2012."* Em 23/08/2012, GEDDEL intermediou uma reunião entre EDUARDO CUNHA e o *"dono da marfrig"*. MARCOS MOLINA, ex-presidente e fundador da empresa (fl. 41). Depois, FUNARO pede a FABIO CLETO informações sobre o saldo devedor da empresa MARFRIG com a CEF (*"levantou qto o marfrig deva ai na cef. ."*). FUNARO diz *...que o Marquinho ta aqui*, referindo-se a MARCOS MOLINA (fl. 46). Ao final, como destacado no RIF 16253, MARFRIG e SEARA beneficiaram-se do esquema ilícito para a obtenção de recursos da caixa mediante contraprestação. Os repasses foram realizados por meio das empresas do operador LÚCIO BOLONHA FUNARO (fl. 48).

¹⁷ No requerimento da PGR por medidas cautelares na Ação Cautelar nº 4044 (*Operação Catilinárias*), descreveu-se o que à época era suspeita de captação de recursos de empresas ligadas aos Grupos JBS, ELDORADO e J&F. Conversas entre GEDDEL e EDUARDO CUNHA revelaram a relação da J&F e a CEF. GEDDEL falou para EDUARDO

A contrapartida a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** era propina paga por intermédio de **LÚCIO BOLONHA FUNARO**, que recebia, por suas empresas, em mecanismo de lavagem de dinheiro, percentual dos financiamentos liberados pela CEF. Ouvido pela Polícia Federal em 14/07/2017, **ALEXANDRE ROSA MARGOTTO**, pessoa que trabalhava com **FUNARO**, confirmou a participação do acusado no esquema criminoso¹⁸, inclusive — e é o que importa a esta denúncia — no recebimento de dinheiro

CUNHA sobre a situação da J&F, que surgiu uma pendência junto ao FGTS e avisa, "Fala p regularizar la", o que reforça, mais uma vez, a intermediação de **EDUARDO CUNHA** e **GEDDEL** em prol de empresas interessadas na corrupção (fl. 48). No dia 29/08/2012, **EDUARDO CUNHA** pergunta a **GEDDEL** se a situação da J&F foi resolvida, e obtém resposta positiva. **GEDDEL** confirma ainda que já estaria na pauta do Conselho Deliberativo ("CD"). E brinca sobre sua eficiência em relação aos ministros que **EDUARDO CUNHA** teria indicado (fl. 49). **GEDDEL** informou a aprovação do J&F no dia 04/09/2012. E diz que "Henrique assina amanhã". Henrique José Marques da Cruz é servidor da CEF subordinado a **GEDDEL** (fl. 50). No dia 11/09/2012, **GEDDEL** conversa com **EDUARDO CUNHA** perguntando se a J&F já teria sinalizado que faria algum pagamento. **CUNHA** responde que "esse" ainda não tinha sinalizado, mas que estaria vendo pagamento de outra empresa, ou, ainda, de outra operação de crédito ("Tou ainda no primeiro" (fl. 50). Conforme citado no RIF 16253, houve créditos milionários, no montante exato de R\$ 6.728.650,83 (seis milhões setecentos e vinte e oito mil seiscentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos) oriundos da J&F INVESTIMENTOS S.A em favor de empresa VISCAYA HOLDING, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIações, COBRANÇAS E SERVIÇOS S/S LTDA, que tem como sócio **LUCIO BOLONFIA FUNARO**, no período entre abril de 2012 e maio de 2013, ou seja, no período em que ocorreram essas conversas entre **GEDDEL**, **CUNHA** e **FUNARO** sobre processos da J&F INVESTIMENTOS S.A. (fl. 54).

¹⁸ Fl. 823 do Volume 4: (...) *já ter presenciado algumas ligações telefônicas entre ele e LÚCIO; QUE LÚCIO falava que mandava dinheiro para GEDDEL em Salvador em malas/sacolas de dinheiro; QUE já viu LÚCIO mandando JOSÉ CARLOS BATISTA (ZEQUINHA) levar dinheiro para GEDDEL, assim como também, Já o ouviu comentar que ALTAIR levaria (...) QUE LÚCIO comentava que o valor de 80% para EDUARDO CUNHA, na verdade se destinava também ao PMDB, se recordando dos nomes de HENRIQUE EDUARDO ALVES e GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, ao qual LÚCIO se referiu como "boca de jacaré", porque tinha uma boca grande para receber dinheiro (...) QUE se recorda de uma operação envolvendo a empresa BIG FRANGO (JANDELLE AGRÍCOLA), na qual foi o próprio depoente quem intermediou o acesso da empresa a uma proposta de empréstimo de R\$ 100 milhões a ser concedida pela Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da CEF, chefiada por GEDDEL VIEIRA LIMA; QUE foi estipulado o pagamento de percentual de 10% do valor do empréstimo, sendo que fazia os pagamentos há alguns meses (fl. 825/828 do Volume IV).*

vivo repassado por FUNARO. Da mesma forma, FÁBIO CLETO confirmou¹⁹ a participação criminosa de **GEDDEL** nas corrupções junto à Vice-Presidência da CEF. Um dos corruptores ouvidos, MARCOS ANTÔNIO MOLINA DOS SANTOS, das MARFRIG e SEARA, confirmou (fl. 969 do Voume 4) a atuação de FUNARO e **GEDDEL** em prol do financiamento que a CEF liberou à sua empresa²⁰.

Finalmente, coube a LÚCIO FUNARO revelar o valor de propina em dinheiro vivo que entregou a **GEDDEL** pela atuação criminosa dele na Vice-Presidência de Pessoas Jurídicas da Caixa Econômica Federal: R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) – fl. 226 do V. II do Apenso I e fl. 1530 do Volume 6):

¹⁹ Fl. 830 do Volume 4: *QUE no início de 2011 o depoente foi indicado para a Vice-Presidência de Fundos de Governo e Loterias da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (VIFUG); QUE essa indicação foi feita pela liderança do PMDB da Câmara; QUE na verdade o currículo do depoente foi enviado por LÚCIO FUNARO para EDUARDO CUNHA, que o repassou a HENRIQUE EDUARDO ALVES, que por fim encaminhou o nome ao governo; (...) QUE LÚCIO também costumava falar no sentido de que GEDDEL poderia receber dinheiro dele, já que chegou também a comentar que GEDDEL gerava mais recursos que o depoente; (...) QUE havia um acerto para distribuição de valores recebidos em propina em operações obtidas junto à CEF, na proporção de 80% para EDUARDO CUNHA e 20% para LÚCIO; QUE da parte dos 20% de LÚCIO 12% ficavam para ele, 4% para ALEXANDRE MARGOTTO e 4% para o depoente; QUE o valor de 80% para EDUARDO CUNHA, segundo ele próprio, na verdade se destinava para distribuição aos parceiros do PMDB; (...) QUE havia uma demanda para aquisição de debêntures da BRVIAS com recursos do FI-FGTS no valor de R\$ 300 milhões; (...) QUE se recorda de um empréstimo ponte da BRVIAS qu foi solicitado junto à Vice-Presidência em que GEDDEL atuava, mas não sabe especificar se a operação chegou a ser contratada; (...) QUE se recorda de uma operação comentada por ALEXANDRE MARGOTTO envolvendo a empresa BIG FRANGO (JANDELLE AGRÍCOLA), sobre uma proposta de empréstimo estruturada na Vice-Presidência de GEDDEL VIEIRA LIMA (...)* (fl. 833 e ss do Volume IV).

²⁰ *QUE a falta desses R\$ 300 milhões causaria grande prejuízo para declarante, e por isso ligou para LÚCIO para que ele pudesse resolver esse problema, no que LÚCIO falou que entraria em contato com GEDDEL VIEIRA LIMA; QUE passado alguns dias, no dia 06/08/2012, os R\$ 300 milhões foram então liberados; QUE o declarante ainda autorizou outro pagamento de R\$ 117 mil para LÚCIO, também através da empresa VISCAIA, ocorrido no final de agosto de 2012; QUE em 23/08/2012, também houve um empréstimo de R\$ 50 milhões solicitados pela empresa SEARA, a qual foi adquirida da empresa CARGILL, pelo grupo MARFRIG no ano de 2009* (fl. 969 e ss do Volume IV).

QUE de todas as operações feitas com grupo J&F, GEDDEL VIEIRA LIMA recebeu ou receberia comissões, pagas pelo declarante, com exceção da operação de liberação de linha de crédito da compra da ALPARGATAS, porque o declarante não teria recebido a comissão devida pela J&F, a qual giraria em torno de R\$ 80 milhões; QUE estima ter pago à GEDDEL aproximadamente R\$ 20 milhões em espécie a título de comissão decorrentes das operações de crédito que teria viabilizado junto à CEF; QUE o declarante também pagou comissões a GEDDEL de operações de crédito em favor da MARFRIG e do grupo BERTIN; QUE com relação a operação realizada por GEDDEL para o grupo CONSTANTINO quando era vice-presidente de pessoa jurídica da CEF, no valor aproximado de R\$ 60 milhões, não houve cobrança de comissão devido ao fato de não ser um valor expressivo e HENRIQUE CONSTANTINO ter emprestado seu avião particular algumas vezes ao declarante e GEDDEL VIEIRA LIMA.

No Apenso 7, a Polícia Federal acostou o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 101/2017 em que analisou o material de propriedade de FUNARO apreendido na casa da irmã. O texto é conclusivo na identificação de pelo menos R\$ 17.000.000,00 repassados de LUNARO a GEDDEL, com a devida ressalva de que tal cifra não esgota todos os eventos ocorridos (fl. 64 do Apenso 7).

Tais contextos foram devidamente narrados na denúncia oferecida com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e n. 4.483/DF²¹. Desse total,

²¹ A primeira operação realizada com o apoio de Lúcio Funaro e EDUARDO CUNHA na Vice-Presidência de GEDDEL VIEIRA LIMA foi a liberação de R\$ 300 milhões de reais em favor da J&F. O percentual de propina acertado foi novamente de 3%. A parte correspondente a GEDDEL, 65%, foi entregue por Lúcio Funaro em dinheiro no hangar da Aero Star, no aeroporto de Salvador, em diversas datas. Nas ocasiões subsequentes em que necessitou entregar recursos de propina a GEDDEL, Lúcio Funaro se valeu do mesmo hangar no aeroporto de Salvador, inclusive em uma delas usou o avião de Júlio Camargo para fazer a entrega, outras vezes, entregou o dinheiro no hotel Renaissance, na Alameda Santos e outra vez no hotel Pestana em Salvador (pág. 125 da denúncia). Mais adiante, a denúncia narrou ainda que "As empresas que pagaram propina em razão da aprovação de financiamento no âmbito da CEF, especificamente com a participação da Vice-Presidência comandada por GEDDEL foram: a MARFRIG, a J&F, a Seara, a SPMAR (Concessionária do Rodoanel de São Paulo do Grupo Bertin)', a Eldorado, a Alpargatas, a Flora, a Vigor e a Imobiliária Oeste Sul Móveis, de Henrique Constantino, sendo que

11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) foram repassados em onze ocasiões diferentes, nos anos de 2014 e 2015²², nas datas detalhadas em planilha apreendida na residência da irmã de LÚCIO FUNARO, Roberta Funaro Yoshimoto. Além de reproduzir a planilha na página 131, a denúncia que teve por base o Inquérito nº 4.324, no ponto, descreveu: *“Lúcio Funaro mantinha as movimentações financeiras específicas para cada uma dessas entregas. Dessa forma, em sua contabilidade pessoal, localizada em seus HDs e com a indicação de arquivos apontados pelo próprio investigado, foi possível verificar a forma como se dava parte da movimentação dos valores, desde a liquidez bancária até a entrega a GEDDEL VIEIRA LIMA em Salvador.*

II.2 Segundo grupo: indícios revelados pela Operação Lava Jato. Os irmãos GEDDEL e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA receberam vantagem indevida de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais) do Grupo ODEBRECHT.

neste último caso como a operação era de menor monte e Henrique havia disponibilizado algumas vezes aeronave para transporte do pai de GEDDEL VIEIRA quando estava enfermo, não houve o pagamento de valores adicionais além do empréstimo do avião” (pág. 128 da denúncia).

²² Eis os termos da denúncia apresentada com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e n. 4.483/DF: *“De outra parte, em uma das planilhas de Lúcio Funaro apreendidas na residência de sua irmã, Roberta Funaro Yoshimoto, há registro de pagamentos a GEDDEL VIEIRA LIMA no montante de R\$ 11.150.000,00, ocorridos entre os anos de 2014 e 2015.*

A letra “G” no topo da planilha refere-se a GEDDEL, assim como, em outros casos, as siglas “Ge”, “Gu”, “Ged” e “Gued”, “lf/g” e “lf-salv”.

(...)

Lúcio Funaro mantinha as movimentações financeiras específicas para cada uma dessas entregas. Dessa forma, em sua contabilidade pessoal, localizada em seus HDs e com a indicação de arquivos apontados pelo próprio investigado, foi possível verificar a forma como se dava parte da movimentação dos valores, desde a liquidez bancária até a entrega a GEDDEL VIEIRA LIMA em Salvador. O Relatório de Análise de Polida Judiciária n. 101/2017 resumiu as movimentações referentes a GEDDEL VIEIRA LIMA nos anos de 2014 e 2015, das quais são exemplos (...) (págs. 130 e 131 da denúncia).

A partir do Relatório de Análise nº 168/2017-SPEA/PGR (anexo), a Procuradoria-Geral da República compilou documentos identificados no *DROUSYS*, sistema de comunicação criado pelo Grupo ODEBRECHT para tornar mais seguras as comunicações do Setor de Operações Estruturadas da empresa, conhecido como *departamento de propinas*, cujo servidor era baseado em Estocolmo, Suíça.

A Secretaria de Pesquisa e Análise da PGR – SPEA/PGR recebeu, em 28/03/2017, em Termo de Transferência de Informações Confidenciais, discos rígidos e arquivos contendo 2,67 terabytes de dados. Tratadas as informações, foram identificadas planilhas com pagamentos feitos pela ODEBRECHT em favor de “*BABEL*”, que, segundo executivos do grupo firmatários de acordo de colaboração premiada, como JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA, é GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

A planilha denominada “*programações semanais-2010*” revela pagamentos de R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais) em favor de “*BABEL*” em 2010. Os pagamentos, datas, valores e vinculações estão apresentados as figuras 3 a 9 do RA nº 168/2017 – SPEA/PGR. Foram os seguintes a “*BABEL*”:

Ano 2010:

- 1 – R\$ 155.000,00 em 13/07/2010 – obra: *Tabuleiro Litorâneo*;
- 2 – R\$ 300.000,00 em 05/08/2010 – obra: *recuperação canais de Campos*;
- 3 – R\$ 500.000,00 em 12/08/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 4 – R\$ 500.000,00 em 16/09/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 5 – R\$ 55.000,00 em 21/09/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 6 – R\$ 300.000,00 em 30/09/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 7 – R\$ 200.000,00 em 30/09/2010 – obra: *evento BJ – CMF*;
- 8 – R\$ 100.000,00 em 29/10/2010 – obra: *evento BJ – CMF*; }

Os metadados revelam que a última modificação na planilha foi em 08/11/2010 (página 7 do RA nº 168/2017).

Em 2013, mais um pagamento:

9 – R\$ 100.000,00 em 30/08/2013 – contato: *Andre Vital*.

A planilha de “programações semanais-2010” foi enviada por correio eletrônico em 08/11/2010, às 01:22 pm. O assunto do e-mail foi “PROGRAMAÇÃO” e foi enviado por TULIA (tulia@drousys.com) para WATERLOO (waterloo@drousys.com). No curso das investigações da Operação Lava Jato, apurou-se que TULIA era codinome de MARIA LÚCIA TAVARES, secretária da ODEBRECEHT no departamento de propina. WATERLOO era FERNANDO MIGLIACIO, executivo do grupo.

Nesta planilha, consta a relação de codinomes utilizados pelos executivos da ODEBRECEHT. Na aba “JP”— referência ao executivo JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA — aparece a identificação do codinome BABEL como sendo GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.

JOÃO ANTÔNIO PACÍFICO FERREIRA é firmatário de acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei nº 12.850/2013. Ouvido em 14/12/2016, portanto, antes do levantamento objeto do Relatório de Análise nº 103//2017-SPEA/PGR, PACÍFICO apresentou à Procuradoria-Geral da República elementos que formaram o sumário executivo do seu Termo de Colaboração nº 18, cujo tema é *pagamento de propina a interlocutor do Deputado Henrique Eduardo Alves (PMDB), Geddel Vieira Lima, José Francisco dos Santos Rufino e João Vieira, da empresa projetista Engesoft* (anexo). Foram relatados pelo colaborador *pagamentos em favor de Geddel*

Vieira Lima a pretexto de contribuições para sua campanha eleitoral ao Governo do Estado da Bahia no ano de 2010.

No documento, o colaborador citou os pagamentos de R\$ 155 mil em 13/07/2010 e de R\$ 55 mil em 21/09/2010.

O Anexo 18 da colaboração trata dos pagamentos no evento *Tabuleiros Litorâneos da Parnaíba*, justamente o evento relatado no Sistema DROUSYS correspondente ao pagamento de R\$ 155.000,00, em 13/07/2010.

Os pagamentos feitos a GEDDEL foram propina pela liberação de recursos do Ministério da Integração nacional à obra de interesse do grupo empresarial. O pretexto do pagamento foi doação não oficial da campanha do acusado a governador na Bahia, em 2010.

Tais contextos foram devidamente narrados na denúncia oferecida com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e 4.483/DF²³.

²³ "O Ministério da Integração Nacional foi um dos postos negociados pelos integrantes do "PMDB da Câmara" ora denunciados junto aos demais integrantes do núcleo político da organização criminosa em razão da relevância do orçamento da pasta. Em 16 de março de 2007, GEDDEL VIEIRA LIMA assumiu o Ministério, onde permaneceu até 31 de março de 2010. No âmbito desse Ministério, HENRIQUE EDUARDO ALVES" já há muito tempo era o responsável pela indicação do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS), o qual, na época em que GEDDEL estava à frente da Pasta, era Elias Fernandes.

No período que Elias Fernandes foi Diretor-Geral do DNCOS, a Controladoria-Geral da União apurou que mais de R\$ 312 milhões foram desviados dos cofres públicos.

A cobrança de propina no órgão era feita por interposta pessoa, que, em nome de HENRIQUE EDUARDO ALVES, cobrava das empresas que tinham negócios com o DNOCS um percentual em torno de 3% do contrato, a título de propina. O mesmo percentual era cobrado em benefício de GEDDEL VIEIRA LIMA, na época em que era Ministro da Integração Nacional e responsável pelas verbas orçamentárias que viabilizavam a atuação do DNOCS. Nesse contexto, em abril de 2008, os executivos Anel Parente Costa e João Antônio Pacífico Ferreira, da Odebrecht, foram procurados por Ênio Ellery Araújo que informou que o consórcio contratado para realizar a obra "Tabuleiros Litorâneos da Parnaíba" deveria pagar 3% (três por cento) de propina para HENRIQUE ALVES, a fim de que o contrato, que havia sido assinado em 2002, tivesse início efetivo. Os pagamentos foram realindos entre os anos de 2009 e 2010, no escritório da Odebrecht em Salvador/BA e na casa de câmbio Mônaco, em Recife/PE, operacionalizados entre a equipe de Hilberto Silva, executivo da empreiteira, e Ênio Ellery Araújo, operador de HENRIQUE ALVES. O codinome do ex-Deputado Federal era "Rio Grande", em referência ao seu Estado de origem. Da mesma forma, Ênio Ellery Araújo também cobrou os 3% de propina em benefício de GEDDEL VIEIRA LIMA, à época Ministro da Integração Nacional, os pagamentos foram registrados para "Babel", codinome do ex-

Porém, não foi só **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** que recebeu dinheiro de propina da ODEBRECHT. **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** recebeu pelo menos R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) da empreiteira.

O Relatório de Análise nº 168/2017 da SPEA/PGR apresenta a identificação de dois pagamentos a "*BITELO*", codinome de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** no sistema da ODEBRECHT. Um de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em 30/09/2010, época da campanha de **LÚCIO** para deputado federal (figura nº 19 da pág. 11 do RA nº 168/2017). E outro de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), em 30/09/2013, quando já parlamentar (figuras nº 22 e nº 23 da pág. 13 do RA nº 168/2017).

Esses dados vêm ao encontro do que revelou um ex-diretor da ODEBRECHT e colaborador, **CLÁUDIO MELO FILHO**, sobre a corrupção praticada por **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA** — contexto apurado no Inquérito nº 4.437/DF, perante essa Corte. Eis o teor da sua colaboração (página 44):

a) Dep. Lúcio Vieira Lima (codinome "Bitelo"): participou da aprovação da MP 613 na qualidade de Presidente da Comissão Mista. Em reunião realizada no dia 07/08/2013, no gabinete da liderança do PMDB, na qual eu estava presente juntamente com representantes de outras empresas, o Deputado solicitou-me apoio financeiro. Referida reunião ocorreu durante o trâmite da MP 613. Solicitei a José Filho que transmitisse ao parlamentar a

Ministro.

As informações prestadas pelos colaboradores foram confirmadas no Relatório de Análise nº 103/2017 — SPEA/PGR, que identificou no Drousys os referidos pagamentos, vejamos: "1,61s planilhas encontradas no Sistema Drougs revelam pagamentos no total de R\$ 2.110.000,00 no ano 2010 e R\$ 100.000,00 no ano 2013 feitos pela Odebrecht em favor de "BABEL", que segundo os colaboradores é o codinome de GEDDEL VIEIRA LIMA." Sob a gestão de Elias Fernandes Neto, o DNOCS firmou ou manteve 462 contratos com 283 empresas, totalizando R\$ 891.457.568,52. Já no Ministério da Integração Nacional, durante a gestão de GEDDEL VIEIRA LIMA, foram administrados 2406 contratos, novos ou em andamento, celebrados com 1254 pessoas físicas e jurídicas, totalizando mais de R\$ 23 bilhões."

confirmação de que a Companhia realizaria o pagamento de valor compreendido entre R\$ 1,0 milhão e R\$ 1,5 milhão (não me recorde com exatidão o valor). Os pagamentos foram realizados no início do mês de outubro de 2013 na cidade de Salvador/BA. Embora o pedido de contribuição financeira tenha sido feito pelo parlamentar acima com fundamento em necessidade de custear despesas de campanhas eleitorais, ficou claro que o não atendimento ao pedido traria dificuldades na aprovação da MP 613.

Mas as provas destes pagamentos aos irmãos GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA e a ligação (relação de antecedência) com os **cinquenta e um milhões** ocultos no apartamento em Salvador vão além.

O acusado **JOB RIBEIRO BRANDÃO**²⁴ foi Secretário Parlamentar na Câmara dos Deputados de 1989 até 27/10/2017, sempre nomeado por indicação de parlamentares que integram a família **VIEIRA LIMA**. Foram 28 (vinte e oito) anos de trabalho dedicados à família. Começou nesta função com o pai, o falecido **AFRÍSIO VIEIRA LIMA**, passou por **GEDDEL** e há anos trabalhava para **LÚCIO VIEIRA LIMA**.

Ouvido pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal em 14/11/2017 (fl. 1494 do Volume 6), **JOB** declarou:

“...embora não fizesse coletas de dinheiro em espécie, se recorda de ter ido cerca de 5 ou 6 vezes na sede da ODEBRECHT, situada na Avenida Paralela em Salvador/BA, levado de carro por ROBERTO, local onde estive com uma senhora de nome LÚCIA, com quem peguei dinheiro em espécie nessas ocasiões;

²⁴ A ligação de **JOB RIBEIRO BRANDÃO** com os **VIEIRA LIMA** é antiga. Ele começou a trabalhar como secretário parlamentar da Câmara dos Deputados em fevereiro de 1989, no gabinete do então Deputado Federal **AFRÍSIO VIEIRA LIMA**, pai dos acusados. De março de 1990 a fevereiro de 1991, assumiu um cargo de confiança no DETRAN/BA, por indicação do deputado, então Secretário de Segurança Pública do Estado. Voltou a ser remunerado pela Câmara dos Deputados, na função de secretário parlamentar do então Deputado **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, de fevereiro de 1991 a março de 2007. Com a saída de **GEDDEL** para a função de ministro de Estado, passou a ser secretário parlamentar de seu suplente, **EDGAR MÃO BRANCA**, até março de 2010. De abril de 2010 a janeiro de 2011, voltou a trabalhar vinculado a **GEDDEL**. Depois, já em fevereiro de 2011, passou a trabalhar vinculado ao recém-empossado Deputado Federal **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, exercendo a função até ser exonerado em 27/10/2017, tudo conforme seu depoimento em 14/11/2017, anexo.

QUE essas coletas foram feitas a pedido de GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA, sendo que chamou a atenção LÚCIO ter mencionado que procurasse sua xará no prédio da ODEBRECHT (documento anexo).

LÚCIA, pessoa mencionada por JOB, é MARIA LÚCIA TAVARES, secretária da ODEBRECHT no Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht, o departamento de propina. Mostrada a fotografia dela a JOB, ele confirmou, por meio de seu advogado (página 3, anexa), que ela foi a pessoa que lhe repassou o dinheiro²⁵.

II.3 Terceiro grupo: indícios revelados pelo assessor parlamentar JOB RIBEIRO BRANDÃO. Os irmãos GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA e a mãe MARLUCE VIEIRA LIMA se apropriavam (peculato) de até 80% das remunerações de Secretários Parlamentares, pagas pela Câmara dos Deputados

O terceiro grupo de crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, notadamente dos cinquenta e um milhões de reais, inclui o peculato (na modalidade de apropriação) de até 80% (oitenta por cento) das remunerações de ao menos dois Secretários Parlamentares de LÚCIO QUADROS VEIRA LIMA: ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS²⁶ e o próprio acusado JOB RIBEIRO BRANDÃO. Esta conduta criminosa foi reiterada ao longo de mais de uma década, em Salvador.

²⁵ Quanto à menção ao nome LÚCIA, o declarante esclarece tratar-se de MARIA LÚCIA GUIMARÃES TAVARES, então secretária do Departamento de Operações Estruturadas da Odebrecht (item 8 da manifestação da defesa).

²⁶ ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS é ainda secretário parlamentar remunerado pela Câmara dos Deputados, como revela o sítio eletrônico do órgão em http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/servidores/lotacao/consulta-secretariosparlamentares/layouts_transpar_quadroremuner_consultaSecretariosParlamentares

No Protocolado nº 66731/2017²⁷, **JOB RIBEIRO BRANDÃO** informou que:

Conforme acordado com os parlamentares, sempre devolveu, em dinheiro, cerca de 80% de sua renda, esclarecendo que, quando o pai do deputado adoeceu, em 2015, passou a devolver 70%, porque, além de suas tarefas habituais, passou a ajudá-lo nos cuidados com saúde;

f) Nos dias atuais, para uma renda líquida de R\$ 10.820,59 (+ R\$ 982,29), fica somente com R\$ 3.780,00 (cerca de 30%), ou seja, devolve aproximadamente R\$ 8.000,00 todos os meses;

g) por essa razão o investigado não acumulou patrimônio;

h) o investigado foi exonerado do seu cargo de secretário parlamentar no dia 25/10/2017, conforme a publicação contida na página 62 da Seção 2 do Diário Oficial da União de 27/10/2017.

Esta informação foi repetida ao MPF e à Polícia Federal em sua oitiva em 14/11/2017 (fl. 1495 do Volume 6), com o surpreendente detalhamento de que **nunca** exerceu efetivamente qualquer função de Secretário Parlamentar:

O DECLARANTE sequer foi a Brasília para tomar posse no cargo, tendo o feito por procuração;

QUE durante todo esse período o declarante nunca trabalhou efetivamente como Secretário Parlamentar, mas tão somente trabalhava para a família VIEIRA LIMA prestando todo tipo de serviço no interesse da família, como realizar pagamentos de contas da família, fazia caixa do posto de combustível em Stella Maris, cuidava das contas das fazendas da família e, mais recentemente, cuidava de AFRÍSIO VIEIRA LIMA quando de sua enfermidade; (...) também cuidava de MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA;

²⁷ Petição avulsa vinculada a este Inquérito nº 4633

QUE o declarante inclusive possuía senha e cartão de crédito dependente de Dona MARLUCE para fazer pagamento das compras e supermercados para a mesma;

QUE durante todo o período que esteve trabalhando com a família VIEIRA LIMA o declarante devolvia parte de seu salário para a família; QUE no começo o acerto era para que o declarante ficasse com o valor correspondente com 02 (dois) salários mínimos e meio, mais o auxílio alimentação, do salário de Secretário Parlamentar, mas, posteriormente, houve um aumento, sendo que atualmente o declarante ficava com o valor total de R\$ 3.780,00; QUE o valor total do salário era R\$ 11.800,00 e, abatidos o valor de R\$ 3.780,00, o resíduo era sacado gradualmente durante o mês e entregue em espécie à Dona MARLUCE, onde era guardado no 'closet'; QUE se recorda também de ter entregue dinheiro a LÚCIO VIEIRA LIMA, referente à devolução de salário, isso em várias vezes;

QUE essa sistemática de devolução de valores dos salários começou a ser aplicada também ao motorista da família, ROBERTO SUZART, que também era secretário parlamentar, mas ouvi da Dona MARLUCE que ele recebia o valor total de R\$ 2.770,00;

QUE ROBERTO entregava parte de seu salário para o declarante e o declarante repassava para Dona MARLUCE" (páginas 2 e 3 do depoimento de JOB, anexo).

Considerando apenas a remuneração líquida destes dois Secretários Parlamentares, nos últimos dez anos MARLUCE e LÚCIO VIEIRA LIMA apropriaram-se (peculato) indevidamente de R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais). Tal universo pode ser ainda muito maior, pois o Deputado Federal LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA mantém 17 (dezessete) pessoas pagas pela União sob a rubrica de Secretários Parlamentares em seu gabinete²⁸.

²⁸ É a informação que consta deste endereço eletrônico:

http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/servidores/lotacao/consulta-secretariosparlamentares/layouts_transpar_quadroremuner_consultaSecretariosParlamentares

Feitas estas considerações iniciais e apresentados os indícios de crimes antecedentes, narra-se, a seguir, as infrações penais que são o objeto desta denúncia.

III – Dos fatos típicos e de suas circunstâncias

De 2010 até 05.09.2017, **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE VIEIRA LIMA** e o então secretário parlamentar **JOB RIBEIRO BRANDÃO** integraram associação criminosa de modo estável e permanente para praticar crimes da Lei nº 9.613/98. Também praticaram o crime de ocultar e dissimular a origem, a natureza e a localização, mediante vários atos concertados de recebimento, guarda, depósito, movimentação e transferência de cifras milionárias de dinheiro vivo proveniente diretamente de infrações penais como corrupção, peculato, organização criminosa e de outros ciclos de lavagem de dinheiro.

JOB RIBEIRO BRANDÃO e **GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ** trabalharam como operadores de **GEDDEL, LÚCIO E MARLUCE VIEIRA LIMA** e, nesta atividade, de 2010 a 2016, em **Salvador (BA)** buscavam e *recebiam por eles* dinheiro, transportavam-no (*movimentam por eles*) até o local da ocultação (residência de **MARLUCE VIEIRA LIMA**). Lá, faziam a contagem do numerário, conforme instruções que havia recebido de **GEDDEL, de LÚCIO e de MARLUCE**, que depois era parcialmente entregue a **JOB**, que efetuava pagamentos (*movimentação*) a pessoas indicadas, no próprio apartamento de **MARLUCE**, tudo para consumir os atos de de lavagem de dinheiro.

JOB narrou ao MPF e à Polícia Federal como os quatro denunciados efetuavam a lavagem de dinheiro (fl. 1497 do Volume 6):

Essas entregas ocorreram a partir de 2010/2011 (fl. 4 das declarações de JOB); A família possuía muito dinheiro guardado no apartamento de MARLUCE VIEIRA LIMA (...);

o dinheiro costumava ficar acondicionado em caixas e malas que ficavam acondicionadas no 'closet' do quarto de Dona MARLUCE, onde permaneceu até o início do ano de 2016; (...)

A pedido de GEDDEL e de LÚCIO VIEIRA LIMA, o declarante realizava contagem de dinheiro quando chegava no apartamento e o guardava no 'closet', e também quando pediam para separar dinheiro para que eles fizessem entregas;

QUE o declarante não fazia entregas externas, mas tão somente entregas dentro do apartamento de Dona MARLUCE; QUE MARLUCE tinha ciência do dinheiro guardado e também pedia que o declarante separasse dinheiro a pedido de GEDDEL e LÚCIO (páginas 3 e 4 do termo de declarações).

LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO, por sua vez, praticou o crime de lavagem de dinheiro, utilizando, na atividade econômica de construção civil, dinheiro proveniente dos crimes antecedentes, que lhe foram repassados por **GEDDEL, LÚCIO e MARLUCE VIEIRA LIMA**, em diversas ocasiões.

A narrativa dos atos de lavagem de dinheiro e de associação criminosa exporá as infrações penais na seguinte ordem:

(i) início de uma “grande lavagem de dinheiro”, praticada por GEDDEL, LÚCIO, MARLUCE e JOB, mediante atos de *recebimento, movimentação e depósito de dinheiro, com a finalidade de ocultar dinheiro sujo*, ou seja, dinheiro obtido de modo ilícito. Estes crimes permanentes que estes denunciados praticaram entre 2010 e 05/09/2017, em Salvador (BA), escondendo o dinheiro no 'closet' da residência de MARLUCE (até início de 2016) e, depois, no apartamento do Bairro Graça (do início de 2016 a 05/09/2017);

(ii) **sete crimes de lavagem** de dinheiro subsequentes, por meio de aportes do dinheiro que fora ocultado na residência de **MARLUCE** em empreendimentos imobiliários de alto luxo, em Salvador/BA;

(iii) consolidação da “grande lavagem”, objeto da apreensão milionária de 05/09/2017, ato final do primeiro tópico (i);

(iv) detalhamento do crime de associação criminosa para o fim de cometer atos de lavagem de dinheiro, que envolveu alguns dos acusados.

III.1 – Início da “grande lavagem” pela ocultação permanente de dinheiro de 2010 a janeiro de 2016 na residência de MARLUCE VIEIRA LIMA (i)

GEDDEL, LÚCIO e MARLUCE VIEIRA LIMA iniciaram a prática do crime de lavagem de dinheiro em Salvador (BA), em 2010, de modo tão persistente e em escala tão elevada que o dinheiro por eles ocultado correspondia, em 05/09/2017, a **cinquenta e um milhões de reais**.

Em 2010, **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, a mando de **LÚCIO** e de **GEDDEL** e previamente ajustado com **MARLUCE**, foi à **ODEBRECHT** e, por 9 (nove) vezes²⁹, recebeu dinheiro das mãos de **MARIA LÚCIA TAVARES**, secretária do *departamento de propina* da construtora, e os transportou ao apartamento de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, com eles **previamente acertada**, para que ali fosse ocultado, completando-se a cada vez mais uma fase dos sucessivos crimes de lavagem de dinheiro:

²⁹ Ouvido, **JOB** afirmou que *se recorda de ter ido cerca de 5 ou 6 vezes na sede da ODEBRECHT, situada na Avenida Paralela em Salvador/BA, levado de carro por ROBERTO, local onde esteve com uma senhora de nome LÚCIA, com quem pegou dinheiro em espécie nessas ocasiões; QUE essas coletas foram feitas a pedido de GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA.*

- Na primeira vez, Job recebeu propina correspondente a R\$ 155.000,00, em 13/07/2010, em razão da obra: *Tabuleiro Litorâneo*;
- Na segunda vez, Job recebeu propina correspondente a R\$ 300.000,00, em 05/08/2010, em razão da obra: *recuperação canais de Campos*;
- Na terceira vez, Job recebeu propina correspondente a R\$ 500.000,00, em 12/08/2010, em razão da obra: evento *BJ – CMF*;
- Na quarta vez, Job recebeu propina correspondente a R\$ 500.000,00, em 16/09/2010, em razão da obra: evento *BJ – CMF*;
- Na quinta vez, Job recebeu propina correspondente a R\$ 55.000,00, em 21/09/2010, em razão da obra: evento *BJ – CMF*;
- Na sexta vez, Job recebeu propina correspondente a R\$ 300.000,00, em 30/09/2010, em razão da obra: evento *BJ – CMF*;
- Na sétima vez, Job recebeu propina correspondente a R\$ 200.000,00, em 30/09/2010, em razão da obra: evento *BJ – CMF*;
- Na oitava vez, Job recebeu propina correspondente a R\$ 100.000,00, em 29/10/2010, em razão da obra: evento *BJ – CMF*;
- Na nona vez, Job recebeu propina correspondente R\$ 200.000,00, em 30/09/2010.

Porém, **JOB** não foi o único *operador* dos **VIEIRA LIMA**.

GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ também *recebeu e movimentou* dinheiro vivo para ocultar sua origem criminosa em 2012.

GUSTAVO é advogado filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ocupante de cargos de confiança e ligado a **GEDDEL**³⁰. Segundo disse à Polícia Federal (fls. 1604 verso a 1605 verso do Volume 6), *“trabalhou ativamente na campanha de GEDDEL VIERA*

³⁰ Conforme informação policial às fls. 49/57 do Apenso 5.
INQUÉRITO n° 4633

LIMA ao cargo de Governador da Bahia no ano de 2010” e “já frequentou a casa da GEDDEL em compromissos políticos, reuniões com prefeitos da Bahia e etc.”

Em 05/09/2012, **GEDDEL** e o ex-presidente da Câmara dos Deputados, **EDUARDO CUNHA**, combinaram um encontro em São Paulo/SP em que ambos enviariam interpostas pessoas para transporte de propina. **GUSTAVO** foi o indicado por **GEDDEL** para esta finalidade. De acordo com mensagem às fls. 43/45 dos autos, o encontro ocorreu no HOTEL CLARION FARIA LIMA, à Rua Jerônimo da Veiga, nº 248, Jardim Europa, São Paulo/SP, 04536-001.

O representante de **EDUARDO CUNHA** foi **ALTAIR ALVES PINTO**, pessoa alvo de medida cautelar deferida nos autos da Ação Cautelar nº 4044.

Os textos trocados por **GEDDEL** e **CUNHA** indicam que o encontro entre os mensageiros não era o primeiro e que o motivo não era lícito. Assim, **GUSTAVO** viajou de Salvador para receber e movimentar, com a finalidade de ocultação da origem e natureza, dinheiro do esquema de corrupção na Caixa Econômica Federal, como já detalhado no subcapítulo II.1. acima.

Seguem as conversas entre **GEDDEL** e **CUNHA** (págs. 10 e seguintes do relatório final da Polícia Federal) a esse respeito:

Sentido da conversa	Mensagem	Horário
To: [REDACTED]	Vc consegue mandar alguém em sao paulo que mando de volta amanha.Tou sem gente	05/09/2012 22:01:41(UTC+0)
From: [REDACTED]	Consigo	05/09/2012 22:04:38(UTC+0)
To: [REDACTED]	Vc mandar um cara la e volta da forma de sexta passada	05/09/2012 22:05:04(UTC+0)
To: [REDACTED]	A dificuldade e gente	05/09/2012 22:05:21(UTC+0)
From: [REDACTED]	so me da as coordenadas	05/09/2012

To: [REDACTED]	Que hrs o seu cara pode chegar la	22:05:48(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Na quinta ou sexta?	22:06:03(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Quinyta amanha	22:14:39(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Ja mandei ver Te respondo ja Qual um bom horario?	22:14:53(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Perto de 2 da tarde 3	22:16:50(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Pode estar la ao meio dia Ai so precisa as orientações	22:17:27(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Ele chega em congonhas?	22:25:00(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Onde for melhor	22:26:14(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Vou combinar em um endereco num hotel no itaim e de la deixam ele no local que sai	22:26:39(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Ok Pessoal seu ne?	22:27:24(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Sim	22:31:49(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Mesma coisa?	22:31:58(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Manda para hotel clarion jeronimo da veiga 248	22:32:11(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Talvez	22:32:20(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	A mesma	22:32:26(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Itain? E procura quem?	22:32:29(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Procura altair apto 1302	22:33:20(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	O que teve ai	22:52:27(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Ele leva o teu cara e poc ele no onibus direto	22:52:43(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Ok 2 ou 3?	22:54:02(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Pode ser la as 3	22:55:00(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Se chegar antes as vezes ate liber a antes	22:55:19(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Ok Vai Gustavo	22:55:36(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Ok	22:56:10(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Lembrando	22:56:24(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Eu mando ele de volta no meu carro que ja ta la	22:56:29(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Nao precisa ir de carro ok?	22:56:42(UTC+0) 05/09/2012
From: [REDACTED]	Ok Maravilha Entendido	22:56:54(UTC+0) 05/09/2012
To: [REDACTED]	Ok	22:57:22(UTC+0) 05/09/2012

22:57:29(UTC+0)

Em diligência ao HOTEL CLARION, a Polícia Federal identificou o registro de hospedagem de ALTAIR ALVES PINTO no quarto 1302, nos dias 05/09/2012 e 06/09/2012 (fls. 883/895 dos autos).

Clarion Faria Lima - Data Inn							
Extrato de Conta							
Nome: ALTAIR ALVES				Un: 1302			
Empresa: Trend Fairs & Congr Op de Viagens Profissionais Ltda				Reserva: 457437642			
Num. Doc: 68347919000160 Class. Fiscal:				Ad/Cr1/Cr2: 1/0/0			
Endereço: Rua Robert Roach, 544 - Parque Industrial To				Funcionário: TUEHARA			
São Paulo SP 01341-010 BRASIL				Emissão: 31/07/2017 12:01			
Chegada: 05/09/2012 19:23				Partida: 06/09/2012 11:00			
CONTA ENCERRADA Hóspede: ALVES, ALTAIR				Num. Doc: 1860561373 Designação: Trend Fairs & C PARC			
Data	Origem	Documento	Descrição	UH	Hóspede(s)	Empresa	Saldo Usuário
05/09/2012	Trend Fairs	UH: 1302 Diária Not		1302		345,00	345,00 JARDIMIA
06/09/2012		A Faturar				-345,00	0,00 JARDIMIA
Totais:							
Resumo do Extrato							
Hóspede: ALVES, ALTAIR				Designação: Trend Fairs & C PARC			
Descrição				Valor Total			
A Faturar				-345,00			
Diária Not				345,00			

Ouvido a respeito de dele, GEDDEL afirmou (fl. 867 do Volume 4) que não tem nenhuma recordação de ter pedido a alguém de nome GUSTAVO para se encontrar com ALTAIR ALVES PINTO no dia 06/09/2012 no hotel CLARION na Rua Jerônimo da Veiga, 248, São Paulo/SP (fl. 867 do Volume 4). Por sua vez, ouvido pela Polícia Federal (fls. 120/125 do Apenso 01), GUSTAVO confirmou³¹ que em 2012 transportou dinheiro a pedido de

³¹ No ano de 2012 o declarante, a pedido de GEDDEL VIEIRA LIMA, transportou de São Paulo/SP para Salvador/BA dinheiro de contribuição para campanhas do PMDB da Bahia. (...) GEDDEL disse que a entrega do dinheiro ao declarante seria intermediada por uma outra pessoa e o que deveria se encontrar com essa pessoa em um hotel; QUE o

GEDDEL. Na casa de **GEDDEL**, contaram-no e por isso a impressão digital de **GUSTAVO**, como mais detalhado adiante, foi identificada pela Polícia Federal.

Além utilizar *operadores* (**JOB** e **GUSTAVO**) que recebiam e movimentavam dinheiro para a “grande ocultação” na casa de **MARLUCE**, a alimentação daquele *todo* de dinheiro oculto, por vezes, era feita diretamente por **GEDDEL**. Com efeito, **LÚCIO BOLONHA FUNARO** repassou a **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** vinte milhões de reais, dos quais R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais) foram entregues em onze ocasiões diferentes, nos anos de 2014 e 2015³², boa parte delas no

declarante foi até o hotel indicado e se encontrou com a pessoa designada; QUE o declarante não se recorda no nome da pessoa que encontrou no hotel QUE logo depois ele lhe disse para descer até a garagem do prédio e entrar num veículo VECTRA de cor preta para ser transportado até o aeroporto de Congonhas; QUE também não sabe identificar o motorista do carro; QUE chegando no aeroporto o motorista lhe levou até o comandante e a tripulação de uma aeronave particular, e lhe orientou que embarcaria no voo fretado para Salvador; QUE não sabe identificar nem o comandante e nem a tripulação; QUE chegando em Salvador foi recebido por um motorista do PMDB; QUE não sabe identificar esse motorista; QUE o motorista lhe levou até a casa de GEDDEL VIEIRA LIMA, localizada numa paralela da rua Centenário, em Salvador; QUE lá chegando GEDDEL abriu a mala e o declarante retirou da mala os pacotes de plástico com o dinheiro; QUE pelo que o declarante se recorda haviam uns três ou quatro pacotes com dinheiro; QUE o dinheiro estava lacrado em um envoltório plástico transparente; QUE haviam pacotes de nota de 100 e notas de 50 reais;

³² Eis os termos da denúncia apresentada com base nos Inquéritos n. 4.324/DF e n. 4.483/DF: “De outra parte, em uma das planilhas de Lúcio Funaro apreendidas na residência de sua irmã, Roberta Funaro Yoshimoto, há registro de pagamentos a GEDDEL VIEIRA LIMA no montante de R\$ 11.150.000,00, ocorridos entre os anos de 2014 e 2015.

A letra “G” no topo da planilha refere-se a GEDDEL, assim como, em outros casos, as siglas “Ge”, “Gu”, “Ged” e “Gued”, “lf/g” e “lf-salv”.

(...)

Lúcio Funaro mantinha as movimentações financeiras específicas para cada uma dessas entregas. Dessa forma, em sua contabilidade pessoal, localizada em seus HDs e com a indicação de arquivos apontados pelo próprio investigado, foi possível verificar a forma como se dava parte da movimentação dos valores, desde a liquidez bancária até a entrega a GEDDEL VIEIRA LIMA em Salvador. O Relatório de Análise de Polígrafo Judicial n. 101/2017 resumiu as movimentações referentes a GEDDEL VIEIRA LIMA nos anos de 2014 e 2015, das quais são exemplos (...) (págs. 130 e 131 da denúncia).

hangar da Aero Star³³. A Polícia Federal confirmou que **GEDDEL** manteve contrato de hangaragem com essa empresa e que as empresas de **FUNARO**, *Viscaya Holding* e *Araguaia*, também foram tomadoras dos seus serviços, justamente nos anos indicados como os das entregas de dinheiro (fls. 910 e seguintes, Volume 4).

A esse respeito, a denúncia oferecida com base no Inquérito nº 4.327 narra (págs. 129/132) que, *nas ocasiões subsequentes em que necessitou entregar recursos de propina a GEDDEL, Lúcio Funaro se valeu do mesmo hangar no aeroporto de Salvador, inclusive em uma delas usou o avião de Júlio Camargo para fazer a entrega, outras vezes, entregou o dinheiro no hotel Renaissance, na Alameda Santos e outra vez no hotel Pestana em Salvador.*

Não por outra razão, **GEDDEL** ficou temeroso por esse rumo das investigações policiais. **JOB** confirmou que *GEDDEL, enquanto estava já em regime de prisão domiciliar, pediu ao declarante que fizesse uma planilha analisando a investigação da Polícia Federal para bater datas, telefones e registros da empresa Aero Star relacionadas aos aviões de LÚCIO BOLONHA FUNARO* (pág. 4 do termo).

Deste modo, seja por *operadores*, seja diretamente por **GEDDEL**, valores milionários foram ocultados na residência de **MARLUCE** para fins de lavagem de dinheiro.

Em 30.08.2013, **JOB**, a mando dos irmãos **GEDDEL** e **LÚCIO VIEIRA LIMA**, foi à **ODEBRECHT** receber R\$ 100.000,00 (dinheiro para **GEDDEL**). Em 30.09.2013, **JOB** retornou à **ODEBRECHT** para buscar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) para **LÚCIO** (figuras nº 22 e nº 23 da pág. 13 do RA nº 168/2017). **JOB** transportou o dinheiro, nas duas

³³ <http://www.aerostar.com.br/>
INQUÉRITO nº 4633

ocasiões, para a residência de MARLUCE, previamente acertado com ela, para ali ser ocultado (a grande lavagem).

GEDDEL, LÚCIO e MARLUCE VIEIRA LIMA exigiram e receberam dinheiro de JOB RIBEIRO BRANDÃO, de 2012 a 2017, em Salvador (BA), correspondente à maior parte dos vencimentos que a Câmara dos Deputados lhe pagava para o exercício do cargo público de Secretário Parlamentar.

Mais que afirmações sobre este crime, JOB RIBEIRO BRANDÃO trouxe provas dele, quando sua defesa juntou aos autos do inquérito extratos bancários de 2012 a 2017 (Apenso 6). Neles, percebe-se que seu salário líquido depositado pela Câmara dos Deputados, tão logo entrava na conta, era integralmente sacado em cadências de datas e valores próprias da estratégia de “pitufeo” ou “smurfing”. Ou seja, o salário de JOB sofria saques e transferências de pequenos valores (estruturação de transações), sempre abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para dificultar a identificação das operações pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, nos termos do art. 13-I³⁴ da Circular nº 3.461/2009 do Banco Central³⁵.

Além destes saques para entrega a MARLUCE, JOB RIBEIRO BRANDÃO foi obrigado a efetuar transferências bancárias para familiares dos parlamentares, sempre em valores abaixo de dez mil reais.

³⁴ Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

³⁵ https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v6_P.pdf

Em 24/04/2014, teve que transferir R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para AFRÍSIO DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO, irmão de GEDDEL e de LÚCIO, atualmente diretor legislativo da Câmara dos Deputados³⁶. AFRÍSIO FILHO também concorreu para o peculato de mais R\$ 2.000 (dois mil reais) em 24/05/2016, e de R\$ 630 em 10/04/2015, desta vez para a conta de uma filha, CAMILLA PEDROSA VIEIRA LIMA. Em em 24/11/2016, mais uma transferência de R\$ 700 para AFRÍSIO FILHO.

O pai dos acusados, AFRÍSIO VIEIRA LIMA, também recebeu dinheiro do salário de JOB: R\$ 600 (seiscentos reais) em 24/03/2015.

Ainda, por determinação de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, a título de devolução de parte de seu salário, JOB transferiu R\$ 511,00 (quinhentos e onze reais), em 25/06/2010, para a conta de CESAR LOPES DA CUNHA, motorista da família; e mais R\$ 984,67, em 29/08/2011, e R\$ 109,00, em 28/06/2011, para a conta do próprio GEDDEL.

Segundo a defesa de JOB, *por conta da correria de fim de ano, que dificultou os saques de rotina, LÚCIO VIEIRA LIMA determinou a transferência dos valores disponíveis na conta do Declarante para uma poupança vinculada à conta-corrente do Banco do Brasil, sendo efetivada, em 29/12/2016, uma transferência no valor de R\$ 19.471,17. A conta poupança ficou sem movimentação por três meses, mas nos dias 3 e 5 de abril de 2017, foram realizados diversos saques em dois dias (técnica de "pitufeo" ou "smurfing"), totalizando R\$ 13.000,00, tudo repassado a MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA.*

III.2 – Sete atos de lavagem por aportes de dinheiro vivo em sete empreendimentos imobiliários de alto luxo da COSBAT (ii)

³⁶ <http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/diretorias/diretoria-legislativa/contatos>

A partir de 2011, a família comprovadamente avançou da primeira fase do ciclo de lavagem, a ocultação, para a segunda e terceira fases, dissimulação e integração.

GEDDEL, no ano anterior, manifestou a **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** interesse em “investir” no mercado imobiliário³⁷. A partir daí, **GEDDEL**, **LÚCIO** e **MARLUCE VIEIRA LIMA** passaram a repassar parte do dinheiro vivo oculto, de origem criminosa, aos empreendimentos imobiliários de **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO**. Essa foi a demonstração (elemento subjetivo especial ou finalidade específica) de que o depósito oculto do dinheiro não era um fim exaurido em si. Visava à reintrodução disfarçada do ativo no meio circulante: o mercado imobiliário.

O esquema criminoso da lavagem foi revelado por **JOB RIBEIRO BRANDÃO**. Ouvido pelo MPF e pela Polícia Federal em 14/11/2017, declarou:

“com relação à COSBAT, GEDDEL e LÚCIO VIEIRA LIMA tinham uma coparticipação na empresa, na qual os irmãos colocavam dinheiro para empreendimentos;

(...) o sócio da COSBAT era o senhor LUÍS FERNANDO; QUE se recorda dos irmãos terem colocado dinheiro nos empreendimentos da RIVIERA IPIRANGA, MORRO IPIRANGA, COSTA ESPANHA, LA VUE, GARIBALDI TOWER e MANSÃO GRAZIA;

QUE LUÍS FERNANDO costumava passar uma planilha com os valores que deveriam ser repassados pelos irmãos GEDDEL e LÚCIO por conta dos empreendimentos, sendo que uma parte era paga em cheques da GVL, de GEDDEL VIEIRA LIMA, que

³⁷ Ouvido pela Polícia Federal em 24/11/2017, LUIZ FERNANDO disse que em 2010 GEDDEL “mostrou interesse em investir no mercado imobiliário.”

depois passou a se chamar M&M (MARLUCE e AFRÍSIO), e da empresa VESPASIANO, de LÚCIO VIEIRA LIMA, mas a maior parte era paga com dinheiro em espécie que era entregue a LUÍS FERNANDO;

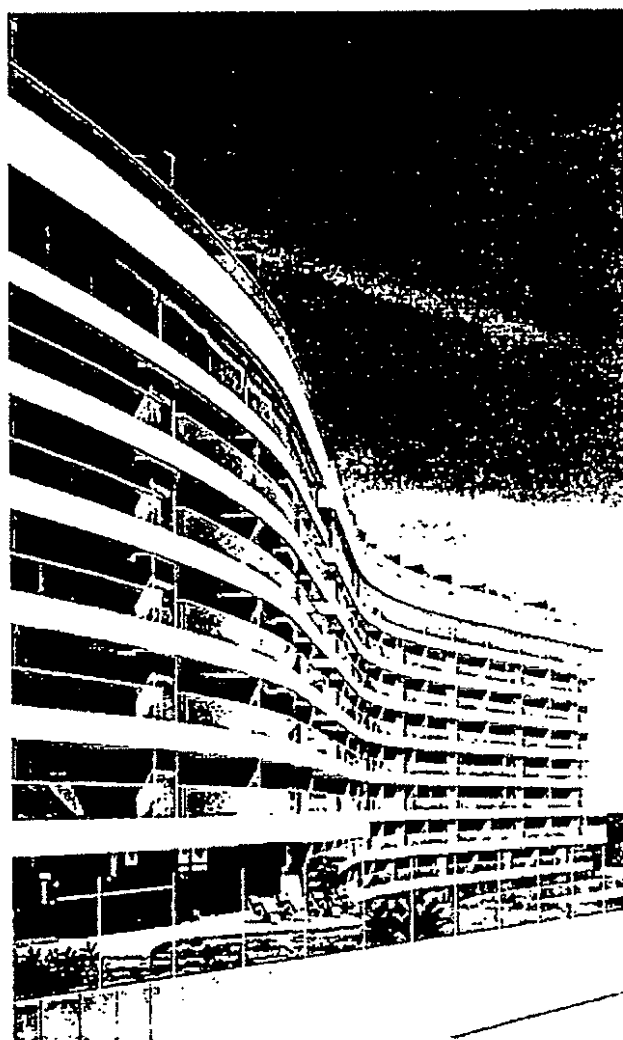
QUE o declarante contava o dinheiro e entregava a LUÍS FERNANDO, sendo que os valores variavam de acordo com o valor do empreendimento;

QUE se recorda de ter entregue cerca de R\$ 1,4 milhões de reais em dinheiro para o RIVIERA IPIRANGA e valor igual para o COSTA ESPANHA, e mais o LA VUE que foram entregues quase R\$ 2 milhões, além do MANSÃO GARZIA, que foi o mais caro, no que se recorda, no valor de R\$ 3 milhões de reais em espécie."

A forma do aporte de dinheiro aos empreendimentos da COSBAT já foi detalhada nesta denúncia³⁸. O primeiro *contrato de constituição de sociedade em conta de participação* entabulado entre eles, para dar aparência de legalidade ao dinheiro *sujo* que passaria a ingressar na incorporadora, foi celebrado em 25/03/2011. De acordo com o contrato anexo, COSBAT figurou como sócia ostensiva e a GVL Empreendimentos Ltda., de GEDDEL VIEIRA LIMA, sócia participante. O empreendimento foi o *COSTA ESPANHA*³⁹.

³⁸ O próprio LUIZ FERNANDO explicou como são os investimentos em seus empreendimentos (fl. 1535 do Volume 6): "*Todos os empreendimentos do Grupo COSBAT são financiados através de recursos próprios obtidos através de um sistema de condomínio, diga-se, o declarante adquire o terreno e vende a fração ideal da unidade ao cliente interessado, e constrói em sistema de administração com recursos obtidos dos próprios clientes interessados; (...) pelo fato dos empreendimentos terem sido construídos através de parcerias, normalmente são constituídas Sociedades de Propósito Específico (SPE) para cada empreendimento e os clientes que querem investir entram com sociedade de conta de participação com a COSBAT, e, posteriormente, essa sociedade de conta de participação investe na SPE; QUE os recursos dos investidores são captados e depositados na conta corrente da SPE empresa COSBAT e posteriormente transferidos para as SPE.*"

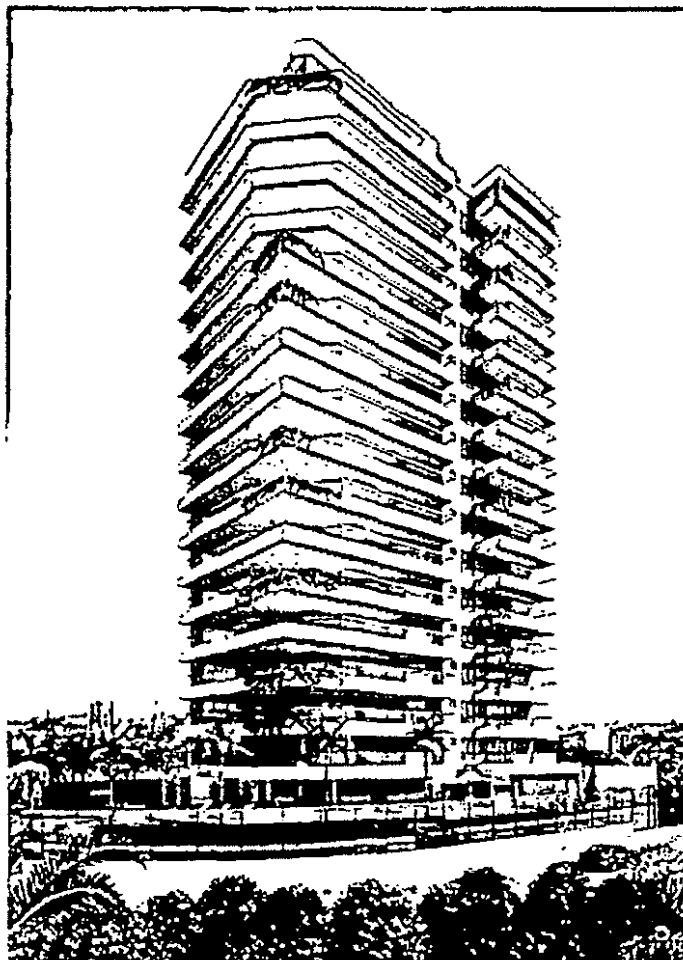
³⁹ <http://cosbat.engenharia.ws/empreendimentos/item/costa-espana>
INQUÉRITO nº 4633



MARLUCE VIEIRA LIMA assinou o contrato pela GVL. As participações societárias (*cláusula terceira*) foram divididas em 92,3% para a COSBAT e 7,7% para a GVL.

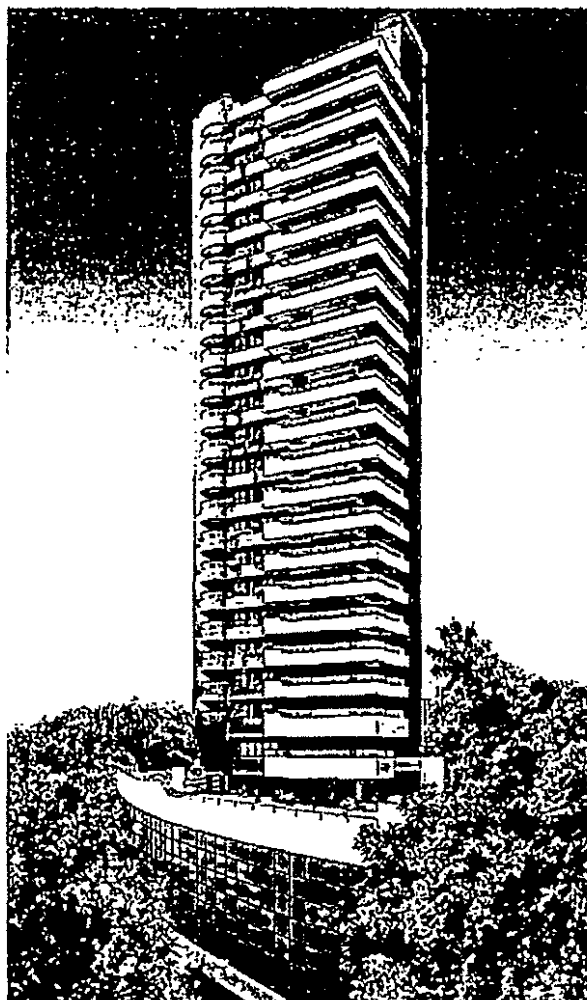
O segundo contrato de *constituição de sociedade em conta de participação* envolveu COSBAT (75% de participação), a GVL de GEDDEL (12,5%) e a pessoa física de LÚCIO VIEIRA LIMA (12,5%). Assinado em 01/08/2011, o contrato teve como testemunhas firmatárias JOB RIBEIRO BRANDÃO e outra secretária parlamentar de LÚCIO, MILENE PENA. O empreendimento foi o RIVIERA IPIRANGA⁴⁰.

⁴⁰ <http://cosbat.engenharia.ws/empreendimentos/item/riviera-ipuranga>

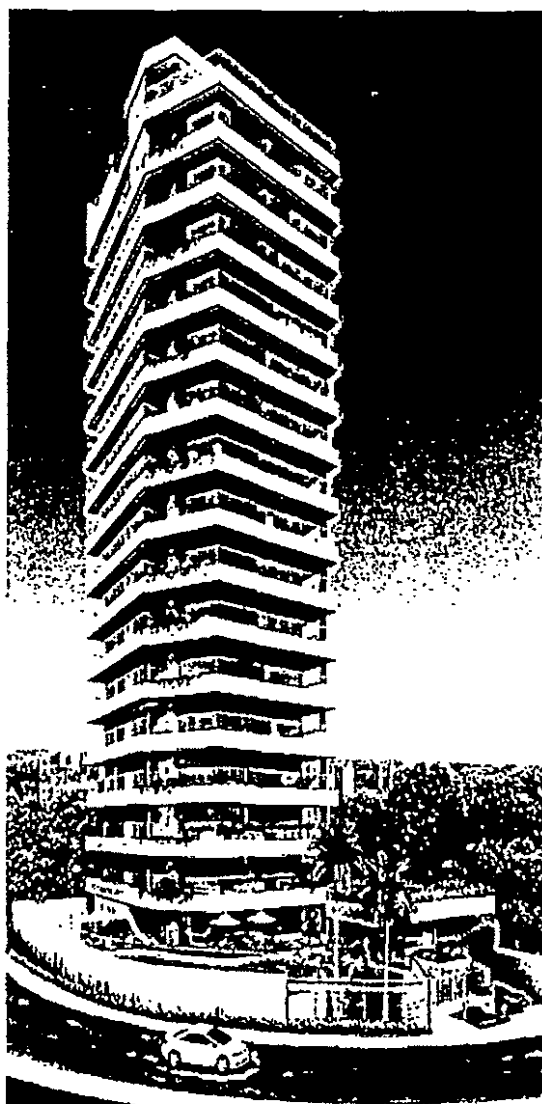


O terceiro contrato envolveu COSBAT (90%), GVL (5%) e LÚCIO VIEIRA LIMA (5%). Datado de 01/11/2011, teve mais uma vez JOB e MILENE PENA como testemunhas.

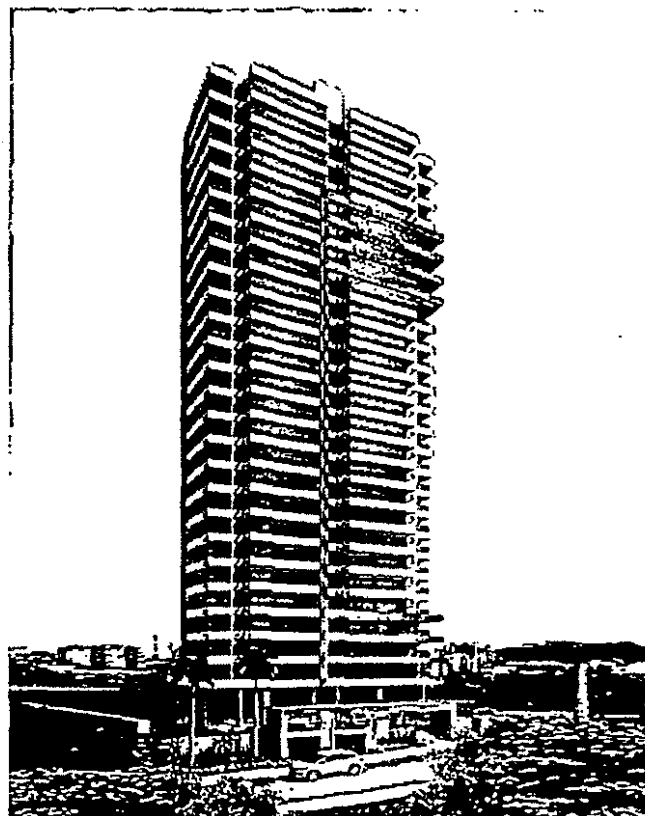
O empreendimento foi o *GARIBALDI TOWER*.



O quarto contrato foi celebrado entre COSBAT (81,82% de participação) e M&A (18,18%), iniciais de Marluce e Afrísio, empresa de **GEDDEL** e de **MARLUCE**. Ela o assinou em 05/08/2012, pela M&A. Foi o empreendimento *MORRO IPIRANGA 3*.



O quinto contrato envolveu COSBAT (81,82%), a M&A (11,36%) e a empresa criada por LÚCIO, a VESPASIANO Empreendimentos Ltda. (6,82%). O contrato foi celebrado em 28/01/2013. JOB e MILENE PENA assinaram como testemunhas. O empreendimento foi o *MANSÃO GRAZIA*.



O sexto contrato foi firmado entre COSBAT (80%) e M&A (20%). **MARLUCE VIEIRA LIMA** assinou-o em 14/11/2013. **JOB** e **MILENE PENA** foram novamente as testemunhas.

Sobre o *LA VUE*, duas particularidades precisam ser registradas. A primeira é que houve uma carta de reserva de unidade imobiliária (anexa) subscrita por **MARLUCE VIEIRA LIMA**, em 22/02/2016, em nome da M&A Empreendimentos e Participações. Nela, a acusada afirma que aportou capital, a título de participação como investidora, de R\$ 1.920.462,50 (um milhão, novecentos e vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) *até a presente data* [22/02/2016]. E pede, na condição de sócia administradora da M&M, a utilização de recursos investidos para comprar a unidade 2301.

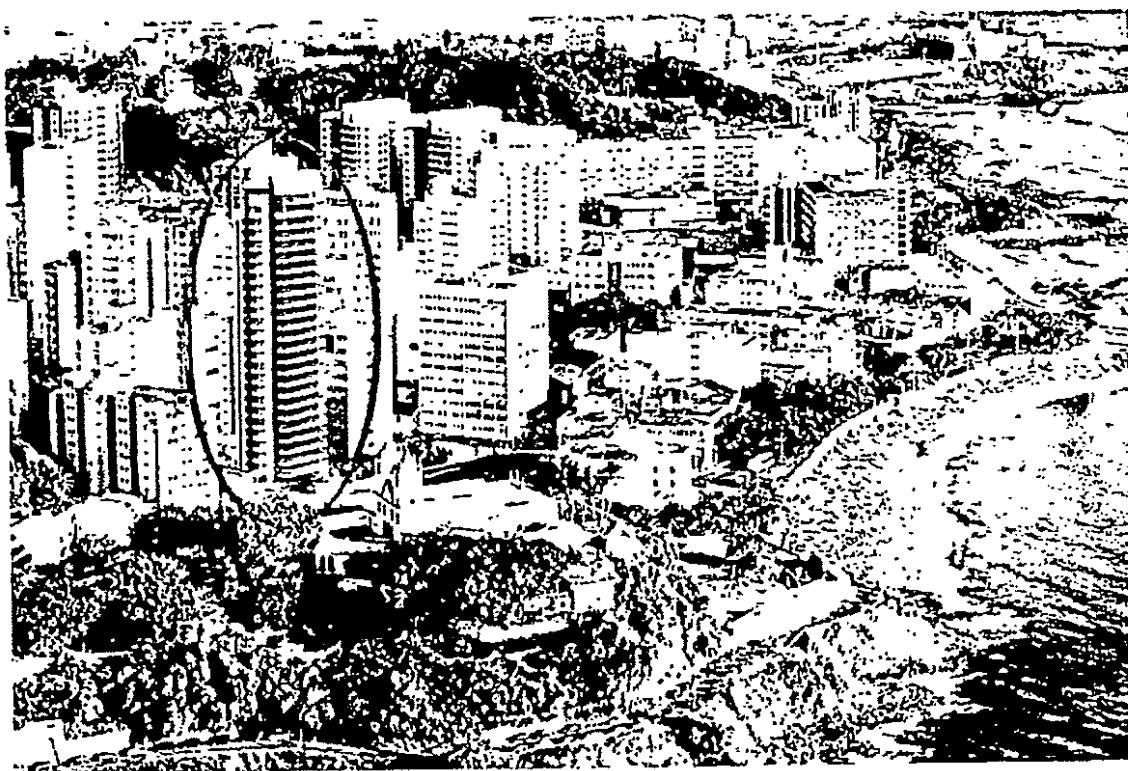
Algumas conclusões permitem-se desse texto. A primeira é que, apesar de celebrado o contrato numa data, os “aportes financeiros” (entregas de dinheiro decorrente de propina) eram feitos ao longo dos anos subsequentes, e não de uma vez, quando da celebração. A segunda é que **MARLUCE** tinha um papel ativo e relevante nos atos de lavagem. Apesar de ser uma senhora de idade, não se limitava a empresar o nome aos atos e a ceder o 'closet'. Era ativa. Centralizava as tratativas de participação nas sociedades com COSBAT, tinha poder decisório e fazia a execução financeira. Essa proeminência dela foi confirmada por **LUIZ FERNANDO**⁴¹ (fl. 1537 do Volume 6).

A segunda particularidade sobre o *LA VUE* relaciona-se com a crise política que custou a exoneração de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** da função de Ministro da Secretaria do Governo. Ele teria pressionado o então Ministro da Cultura, Marcelo Calero, a intervir no Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico (Iphan) para liberar a obra. É o empreendimento de maior participação societária de GEDDEL e

⁴¹ (...) “*QUE ao que se recorda, a empresa VESPASIANO investiu entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 1.500.000,00, e a empresa M&M Empreendimentos e Participações, por sua vez, investiu cerca de R\$ 10.000.000,00; QUE os investimentos das empresas foram recebidos por meio de cheques depositados na conta da COSBAT e também por meio de valores em espécie que também eram depositados na conta da COSBAT; QUE os valores em cheque da VESPASIANO são justamente os valor já acima mencionado e os valores em cheques da M&M Empreendimentos foram o importe aproximado de R\$ 5.000.000,00, sendo que os R\$ 5.000.000,00 restantes foram entregues em espécie. QUE esses valores são aproximados, mas se encontram todos registrados e contabilizados pela COSBAT; QUE os valores em espécie foram devidamente depositados pela COSBAT e, segundo Dona MARLUCE VIEIRA LIMA, os valores eram provenientes das atividades realizadas nas propriedades rurais da família VIEIRA LIMA; QUE tanto os valores em cheques quanto os valores em espécie eram retirados no apartamento de Dona MARLUCE VIEIRA LIMA, e que GEDDEL VIEIRA LIMA ou LÚCIO VIEIRA LIMA nunca estava presentes; (...) foi ao apartamento de Dona MARLUCE para retirar recursos em espécie e em cheques, ao se se recorda, mais de dez vezes, durante o período de 2011 a 2016; (...) QUE a manifestação de interesse de participar dos empreendimentos era feita inicialmente com GEDDEL, mas as tratativas de sociedade e participação na sociedade, administração e execução financeira era realizada em contato com Dona MARLUCE; QUE, inclusive, já ocorreu a ocasião em que GEDDEL manifestou interesse em participar de um empreendimento, mas que Dona MARLUCE decidiu que não era conveniente participar e acabou não se concretizando a parceria;*”

MARLUCE, o que talvez explique a suposta pressão que fez sobre o ministro da Cultura para que o IPHAN permitisse a liberação da obra.

Desde novembro de 2016 a obra está paralisada por ordem da Justiça Federal, atendendo também a parecer do Ministério Público Federal nos autos do Processo n. 227740-34.2015.4.01.3300⁴².



Segundo LUIZ FERNANDO, GEDDEL, LÚCIO e MARLUCE repassaram à COSBAT R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais) pela VESPASIANO e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) pela GVL/M&M, metade desse valor em cheque e metade em dinheiro vivo, aproximadamente. Mas na realidade, depois da entrega por LUIZ da relação de pagamentos (anexa), a soma foi de R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e

⁴² <http://www.mpf.mp.br/ba/sala-de-imprensa/noticias-ba/patrimonio-tombado-mpf-e-a-favor-da-suspensao-das-obras-do-empendimento-la-vue-ladeira-da-barra>

noventa centavos). Tudo devidamente registrado e contabilizado para se alcançar a terceira fase da lavagem de dinheiro: a integração.

Segundo os *demonstrativos de aporte recebidos de SPC em cheques* apresentados por **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** ao MPF (anexos), GVL, M&A e VESPASIANO repassaram:

a) Empreendimento Mansão Riviera Ipiranga:

R\$ 666.666,67 (cheque em 2011) – GVL;

b) Empreendimento Costa España:

R\$ 466.666,67 (cheque em 2011) – GVL;

R\$ 200.000,00 (cheque em 2012) – GVL;

c) Empreendimento Mansão Solar Ipiranga:

R\$ 387.500,00 (cheque em 2011) – GVL;

R\$ 387.500,00 (cheque em 2011) – LÚCIO VIEIRA LIMA;

d) Empreendimento Morro Ipiranga 03:

R\$ 1.083.333,00 (cheque em 2012) – M&A;

R\$ 366.666,65 (cheque em 2015) – M&A;

e) Empreendimento Garibaldi Tower:

R\$ 137.250,00 (cheque em 2013) – GVL;

R\$ 137.250,00 (cheque em 2013) – VESPASIANO;

R\$ 145.250,00 (cheque em 2015) – GVL;

f) Empreendimento Mansão Graziá:

R\$ 1.003.750 (cheque em 2013) – M&A;

R\$ 602.250,00 (cheque em 2013) – VESPASIANO;

g) Empreendimento LA VUE LADEIRA DA BARRA:

R\$ 1.758.581,25 (cheque em 2014) – M&A;

R\$ 161.881,25 (cheque em 2015) – M&A;

Segundo os *demonstrativos de aporte recebidos de SPC* apresentados por **LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO** ao MPF, GVL e M&A pagaram em espécie:

a) 2011: R\$ 2.866.450,00 – GVL;

b) 2015: R\$ 2.287.900,00 – M&A;

c) 2016: R\$ 120.000,00 – M&A.

Ouvido pela Polícia Federal, **LUIZ FERNANDO** confessou que *tanto os valores em cheques quanto os valores em dinheiro em espécie eram retirados no apartamento de Dona MARLUCE VIEIRA LIMA (...); o declarante foi ao apartamento de Dona MARLUCE para retirar recursos em espécie em e cheques, ao que se recorda, mais de dez vezes, durante o período de 2011 a 2016.*

Temerosos de que os ciclos de lavagem de dinheiro com a COSBAT fossem revelados, **GEDDEL, LÚCIO e MARLUCE** determinaram a **JOB RIBEIRO BRANDÃO** e outros que destruíssem as provas dos investimentos na incorporadora imobiliária:

(...) durante o período de prisão domiciliar, o declarante, a pedido de GEDDEL, LÚCIO e Dona MARLUCE, auxiliou na destruição de documentos relacionados a COSBAT; QUE participaram desse descarte de documentos a secretária MILENE PENA e Dona Patrícia, esposa de LÚCIO VIEIRA LIMA; QUE os documentos foram colocados em sacos de lixo e

descartados, que alguns foram picotados e colocados na descarga do vaso sanitário.

Do exposto, conclui-se que as lavagens de dinheiro com a COSBAT seguiram a seguinte dinâmica criminosa: a) o dinheiro tinha origem em corrupção/peculato (crimes antecedentes); b) era movimentado para o apartamento de MARLUCE (*ocultação* em local distante da origem ilícita, para dificultar seu rastreamento — 1ª fase da lavagem); c) eram celebrados negócios jurídicos em nome de interpostas pessoas jurídicas (GVL, M&M, VESPASIANO) para justificar o repasse do dinheiro oculto do apartamento à COSBAT (*dissimulação* — 2ª fase); d) os acusados declaravam ao Poder Público a legalidade dos investimentos, como se dinheiro investido na COSBAT tivesse origem no desempenho empresarial de GVL, M&M e VESPASIANO, sendo, assim, incorporado à economia formal para que os VIEIRA LIMA passassem a experimentar os benefícios financeiros como se lícitos fossem (*integração* — 3ª fase da lavagem).

Paralelamente às frações milionárias que eram movimentadas do *todo* oculto para investimentos em mercado imobiliário, realidades essas que comprovadamente ocorreram de 2011 a 2016, o montante, ainda assim, era reposto e crescia.

III.3 – Consolidação da “grande lavagem” permanente até 05/09/2017. Transferência da ocultação do apartamento de MARLUCE para o imóvel no Bairro Graça (iii)

Em janeiro de 2016 — não por coincidência algumas semanas após a deflagração de operação policial⁴³ autorizada pelo Ministro Teori

⁴³ Como desdobramento da *Operação Lava Jato*, o Ministro Teori Zavascki autorizou o cumprimento de 53 (cinquenta e três) mandados de busca. Foi a chamada *Operação INQUÉRITO* n° 4633

Zavascki, em 15/12/2015 —, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA, mais uma vez para ocultar a natureza e a origem, determinaram o transporte de R\$ 42.643.500 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares norte-americanos) do *closet da residência dela* para o apartamento nº [REDACTED]
[REDACTED]

Meses após, ainda em 2016, os três familiares determinaram, mais uma vez com o objetivo de ocultação, nova movimentação para o apartamento vizinho, de número [REDACTED], mantendo lá o depósito desse montante, permanentemente, até 05/09/2017, ocasião em que a Polícia Federal, por ordem do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, fez busca no local e apreendeu o numerário.

No bojo da Medida Cautelar nº 0033234-94.2017.4.01.3400⁴⁴ da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a Justiça autorizou busca e apreensão em um endereço sobre o qual diligências prévias *in loco*

confirmaram⁴⁵ possível utilização por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA para guardar caixas com documentos relacionados às investigações.

O apartamento nº 201 pertence a SÍLVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, empresário do ramo da construção civil em Salvador/BA, amigo de LÚCIO QUADROS VEIRA LIMA. Ouvido pela Polícia Federal no dia 05/09/2017⁴⁶ e em 14/11/2017 (fl. 1491 do Volume 6), SÍLVIO confirmou

⁴⁵ Notícia anônima recebida pela Polícia Federal indicou que no apartamento havia documentos relevantes à investigação criminal. Passo seguinte, a Polícia Federal procedeu à necessária checagem com diligências locais e entrevistas, tudo formalizado na Informação nº 15/2017 (fl. 7 do apenso 4 do inquérito) e no inquérito já devidamente instaurado. O nome do proprietário do imóvel foi pesquisado e confirmou a notícia repassada anonimamente. Em situações assim, a legitimidade da atuação dos órgãos de investigação já foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: “Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis” (RHC 117988/RS).

⁴⁶ Íntegra do termo de depoimento: *QUE a empresa JP PATRIMONIAL LTDA é dona das unidades do edifício que ainda não foram vendidas, tal como a unidade 201 da qual o declarante detém 30%, sendo os outros 70% da empresa; QUE salvo engano a edificação ficou pronta há quase cinco anos, mas poucas unidades foram vendidas; QUE tem relação de amizade com LÚCIO VIEIRA LIMA há mais ou menos dez anos, sendo que a amizade é pessoal, não profissional ou política; QUE quando do falecimento do pai de LÚCIO, senhor AFRISIO VIEIRA LIMA, em janeiro de 2016, o declarante estava viajando, e quando retornou procurou o amigo para prestar-lhe condolências na sede do PMDB; QUE não mantém qualquer vínculo de amizade, no entanto, com o irmão de LÚCIO, o senhor GEDDEL VIEIRA LIMA; QUE alguns dias depois da visita a LÚCIO, recebeu uma ligação do mesmo na qual ele disse que sabia que o declarante tinha participação em um prédio na Graça, no caso, o Edifício JOSÉ DA SILVA AZI, perguntando-lhe se dispunha de unidade que pudesse ser emprestada para que pertences de AFRISIO lá fossem alocados; QUE à época entendeu que seriam roupas e coisas do gênero; QUE considerando a amizade o declarante concordou prontamente, chegando na unidade 202 juntamente com LÚCIO para lhe mostrar o apartamento e lhe entregar a chave; QUE naquela ocasião LÚCIO recebeu a chave, mas não trazia consigo nenhum pertence; QUE ainda em 2016 a unidade 202 foi vendida e então o declarante ofereceu o apartamento vizinho de frente, ou seja, o 201, o que foi, de fato, recebido por LÚCIO; QUE desde então, não precisou mais tratar qualquer assunto relativo ao apartamento, o qual é cedido gratuitamente; QUE na presente data recebeu ligação da Administradora do Prédio, senhora PATRICIA, ocasião na qual falou com a Autoridade Policial acima qualificada; QUE não tinha a mínima idéia de que a unidade estava sendo usada para armazenar valores em espécie e se o soubesse, de maneira alguma permitiria que isso ocorresse; QUE ressalta, inclusive, que se os fatos da lava-jato relacionados a*

que, no início de 2016, depois do falecimento de Afrísio Vieira Lima, pai dos acusados, foi procurado por LÚCIO para emprestar uma unidade no condomínio para guarnecer pertences do pai, o que foi compreendido por Sílvio como roupas e coisas do gênero. Passo seguinte, dirigiu-se com LÚCIO pessoalmente à unidade 202, mostrou-a e ouviu do deputado a concordância em receber o imóvel. Nessa ocasião, LÚCIO não trouxera consigo nenhum pertence.

A distância entre o local da ocultação do dinheiro e as residências de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, que ficam na [REDACTED] é de apenas 01 (um) quilômetro⁴⁷.

Ainda em 2016, a unidade [REDACTED] foi vendida e SÍLVIO ofereceu a LÚCIO o apartamento vizinho, o [REDACTED], também devidamente aceito pelo acusado. Ouvido novamente pelo MPF e pela Polícia em 13/11/2017, SÍLVIO afirmou que, nesta segunda oportunidade, entregou à esposa de LÚCIO VIEIRA LIMA, Patrícia Vieira Lima, a chave do novo apartamento.

Estes fatos foram confirmados pela administradora do condomínio, Patrícia Santos Queiros, também ouvida⁴⁸ Polícia Federal no dia da busca. Se-

GEDDEL já tivessem ocorrido quando recebeu o pedido de empréstimo, não teria concordado; QUE não tem qualquer vínculo societário com os nominados acima; QUE a construtora da qual é sócio, SILVEIRA EMPREENDIMENTOS, não atua no seguimento público QUE atua em incorporações imobiliárias de pequeno e médio porte sem a necessidade de empréstimos em banco; QUE após ter sido cientificado da busca que estava sendo realizada na unidade [REDACTED], foi orientado pela Autoridade Policial para se dirigir a esta Superintendência da Polícia Federal, o qual atendeu de imediato.

⁴⁷ A distância estimada foi calculada pelo site Google Maps, tendo como referências o [REDACTED] e o [REDACTED]

⁴⁸ Íntegra do depoimento de Patrícia: Compromissada na forma da Lei e inquirida a respeito dos fatos, RESPONDEU: QUE, trabalha como Administradora da empresa Condomínio Residencial José da Silva Azi; QUE recebeu ligação na presente data a partir da Portaria do edifício de mesmo nome da empresa, feito pelo Sr. IRENILTON, o qual informou-lhe que a Polícia Federal pedia, sua presença no local para acompanhar o cumprimento de um Mandado de Busca e Apreensão que se daria na unidade 201 do INQUÉRITO nº 4633

gundo ela, a unidade estava cedida ao filhos do Afrísio Vieira Lima, LÚCIO e GEDDEL, por autorização de SÍLVIO, para lá deixarem pertences do pai falecido.

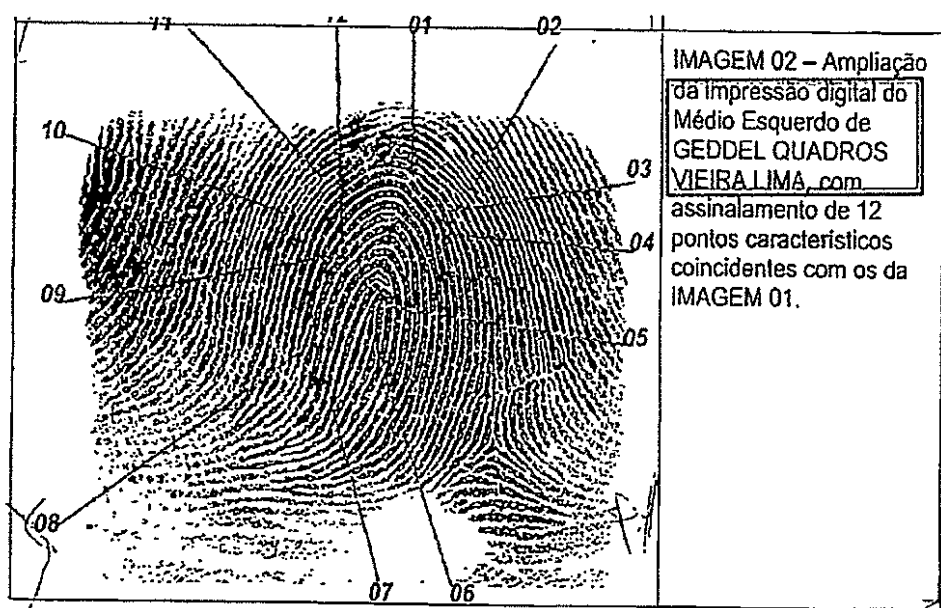
PATRÍCIA foi adiante e revelou mais detalhes. Ela própria deixou a chave da unidade [REDACTED] na portaria do prédio e um dos interessados, pelo que tomou conhecimento, pegou-a para deixar algumas malas e caixas. Em 2016, a unidade [REDACTED] foi vendida e, novamente, por determinação de Sílvio, PATRÍCIA entregou a chave do apartamento vizinho, o [REDACTED], para que transferissem as malas e caixas, não precisando ela se foi LÚCIO ou GEDDEL que carregou as malas e caixas.

prédio; QUE a unidade em questão é uma das várias que nunca foram vendidas e ainda estão em nome da empresa RESIDENCIAL JOSÉ DA SILVA AZI - SPE; QUE apesar de nunca ter sido vendida, a unidade se encontra cedida ao filhos do AFRÍSIO VIERIA LIMA, LUCIO e GEDDEL, os quais teriam pedido e recebido autorização do Sr. SILVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA, para lá deixar, supostamente, pertences do pai que falecera no início de 2016; QUE SILVIO é um dos sócios da RESIDENCIAL JOSÉ DA SILVA AZI - SPE, responsável, portanto, pela edificação do prédio; QUE a depoente então deixou a chave da unidade [REDACTED] na portaria do prédio e, pelo que tomou conhecimento, ela foi pega pelos interessados, não sabendo exatamente quem, os quais deixaram algumas malas e caixas; QUE em dado momento de 2016 a unidade [REDACTED] foi vendida e, novamente por determinação de SILVIO, entregou a chave do apartamento vizinho, ou seja, o [REDACTED], sendo que mais uma vez interessados fizeram a transferência dos bens que lá estavam do [REDACTED] para o [REDACTED]; QUE não pode precisar de foram os próprios LUCIO ou GEDDEL quem se responsabilizaram por levar as malas e caixas, já que não estava no local naquela oportunidade, ressaltando que administra a edificação em local distinto do prédio; QUE pelo que sabe não há qualquer tipo de cobrança de aluguel pelo empréstimo do imóvel; QUE SILVIO tem alguma relação com os irmãos, não sabendo se apenas profissional ou de amizade; QUE o que já viu foi SILVIO ligando para os irmãos para, por exemplo, pedir que vias sejam pavimentadas em acessos de empreendimentos que as empresas do grupo do qual SILVIO faz parte fizeram a construção; QUE acompanhou o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão na presente data, na companhia de mais 2 testemunhas do povo, sendo que a medida foi realizada por equipe de 4 policiais; QUE viu que o apartamento estava praticamente vazio, lá tendo sido encontrado, apenas dois móveis de madeira e mais de uma dezena de volumes, entre malas e caixas, contendo cédulas de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, assim como uma, Salvo engano, com dólares; QUE acompanhou, durante toda a busca, a equipe policial, havendo deslocado em comboio até esta sede regional, onde testemunhou que forte esquema de segurança e vigilância foi montado para preservar o dinheiro apreendido; QUE ligou para seu chefe, Sr. SILVIO, expondo-lhe a necessidade de que se fizesse presente; QUE reitera que não tinha qualquer ingerência sobre o que havia no apartamento; QUE acredita que seu chefe também não tivesse conhecimento.

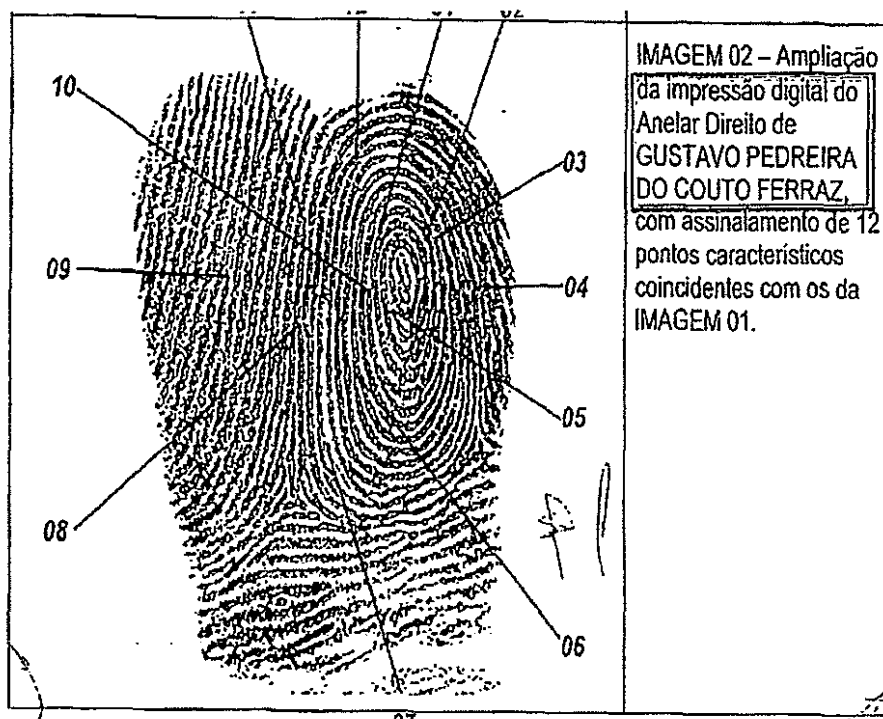
Quando a Polícia Federal entrou no imóvel para cumprir a busca, seu interior estava praticamente vazio, com apenas dois móveis de madeira e mais de uma dezena de volumes, entre malas e caixas, contendo cédulas de dinheiro, segundo Patrícia (fl. 34 do apenso 1). Foram apreendidos R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares), conforme fls. 35 e 37 do ap. 4.



A Polícia Federal procedeu ao levantamento de impressões papilares nas malas e caixas de papelão. O Laudo de Perícia Papiloscópica nº 147/2017 (fls. 37 e seguintes do Apenso 1 e fl 1108 do Volume 5) confirmou dois fragmentos de impressões papilares de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA** na superfície de dois sacos plásticos diferentes com notas de dinheiro apreendidas (fls. 42 e 46/47 do ap. 1):

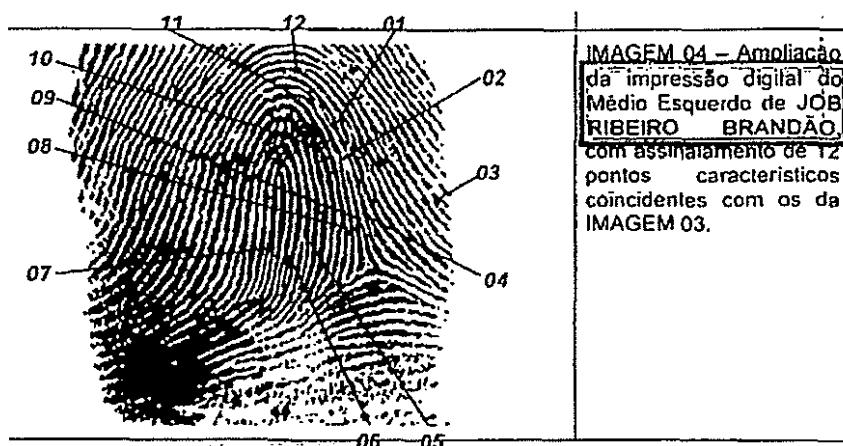


Também foi identificado um fragmento de **GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ** na superfície de um dos sacos plásticos com notas de dinheiro apreendidas (fls. 40 e 42 do apenso 1).



Dias após, a Polícia Federal juntou aos autos de inquérito laudo complementar que revela a impressão digital no dinheiro também de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, o assessor parlamentar Deputado Federal **LÚCIO**. O Laudo de Perícia Papiloscópica nº 156/2017 é categórico na identificação de *impressões digitais do Médio Esquerdo e do Anelar Esquerdo de JOB RIBEIRO BRANDÃO*⁴⁹ (fl. 1.132 do Volume 5 e fl. 1103 do Volume 6).

⁴⁹ Documento anexo – fl. 1106 do volume 5.
INQUÉRITO nº 4633



Na oitiva de 14/11/2017 ao MPF e à Polícia Federal, **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, confrontado com a fotografia da apreensão do dinheiro, declarou que *as caixas e uma das malas pretas se assemelham com as que costumavam ficar guardadas no 'closet' de Dona MARLUCE (fl. 3 de suas declarações). Ademais, o dinheiro costumava ficar em malas e caixas que ficavam acondicionadas no 'closet' do quarto de Dona MARLUCE, onde permaneceu até o início de 2016, quando do falecimento de AFRÍSIO VIEIRA LIMA; QUE, com a morte dele, as caixas e malas foram removidas para local que o declarante desconhecia até o momento da apreensão no início do mês de setembro de 2017.*

Da mesma forma, **LÚCIO FUNARO** também foi confrontado com as fotografias da apreensão. E confirmou (fl. 1486 do Volume 6) terem a mesma aparência dos valores em espécie entregues a **GEDDEL VIEIRA LIMA**. Ele detalhou que os valores eram envoltos em ligas, com um pedaço de papel onde havia impresso o valor constante do maço. Era exatamente como retirava o dinheiro dos seus doleiros e repassava a **GEDDEL**.

“A quase totalidade das cédulas identificadas foram distribuídas a partir do Banco do Brasil em São Paulo, no período de 2012 a 2015. Ressalta-se que São Paulo é um ponto importante na distribuição de numerário do Banco do Brasil, atendendo as instituições financeiras na própria cidade, mas também abastecendo uma ampla rede de suas próprias agências no Estado e regiões mais próximas, de acordo com sua logística, como ilustrado na figura a seguir. Assim sendo, não há absoluta certeza do local em que foram fornecidas.”

Em relação a **LÚCIO QUADROS VEIRA LIMA**, mais uma prova de sua ligação com os **cinquenta e um milhões** de reais foi obtida no curso da busca que encontrou o dinheiro. Foi apreendida ao lado das malas e caixas uma fatura bancária em nome de **MARINALVA TEIXEIRA DE JESUS** (item 04 do auto de apreensão – fl. 28 do ap. 1). Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 29 do ap. 1), descobriu-se que ela é empregada doméstica de **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**.

Ouvida pelo MPF e pela Polícia Federal em 14/11/2017 (fl. 1489 do Volume 6), **MARINALVA** afirmou que trabalha e mora na casa de **LÚCIO**. Lá, inclusive, é seu domicílio para recebimento de correspondências. Confirmou que recebia aquelas correspondências bancárias daquele tipo e, categoricamente, nunca esteve no apartamento em que foi apreendido o dinheiro. Logo, conclui-se que só por obra e descuido de **LÚCIO** é que o documento dela foi parar no apartamento de **SÍLVIO**.

III.4 Associação criminosa

Assim, **GEDDEL VIEIRA LIMA**, **LÚCIO VIEIRA LIMA** e **MARLUCE VIEIRA LIMA** associaram-se em Salvador (BA), de modo estável e permanente, de 2010 a 05/09/2017, com o objetivo de praticar crimes

de lavagem de dinheiro.

Em relação a **MARLUCE VIEIRA LIMA**, a investigação provou que ela fazia muito mais que meramente emprestar sua residência para ocultar ilicitamente o dinheiro. Recolhia dinheiro, dava ordens, decidia os investimentos na COSBAT, assinava contratos pela M&A, empresa designada pelas letras iniciais de seu nome e de seu falecido marido.

JOB RIBEIRO BRANDÃO aderiu a essa associação do seu início, em 2010, até a retirada do dinheiro do apartamento de **MARLUCE**, em janeiro de 2016, quando o numerário foi movimentado para outro lugar que não era de seu conhecimento. Nesses seis anos, **JOB** recebeu dinheiro da ODEBRECHT, movimentou para o 'closet', contou, fez pagamentos, inclusive a **LUIZ FERNANDO**. Era um coadjuvante (partícipe) sem poder de decisão, um cumpridor de ordens, mas que praticava as condutas criminosas e auxiliava os demais no atingimento dos objetivos. Seu relevante papel colaborativo nas investigações e os benefícios premiais que merece serão abordados em cota a esta denúncia.

Por sua vez, **LUIZ FERNANDO** aderiu à associação criminosa em 2011 e nela se manteve até os últimos pagamentos em 2016. Entabulou com os **VIEIRA LIMA** sete contratos que visaram a lavagem do dinheiro, como acima descrito e por mais de dez vezes foi ao apartamento de **MARLUCE** pegar dinheiro que foi lavado por meio deste estratagema. Foram várias relações de trato sucessivo, cujos efeitos financeiros, protraídos por vários anos, enriqueceram a si e a suas empresas e aos **VIEIRA LIMA**.

IV – Adequação típica

Ao agirem de modo livre e consciente no modo que lhes é imputado nesta denúncia, os acusados praticaram os seguintes crimes:

- a) **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**: oito⁵⁰ vezes o crime do art. 1º *caput* e §4º da Lei nº 9.613/98, combinado com art. 69 do Código Penal; e uma vez o crime do art. 288 do Código penal;
- b) **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**: quatro⁵¹ vezes o crime do art. 1º *caput* e §4º da Lei nº 9.613/98, combinado com art. 69 do Código Penal; mais uma vez o crime do art. 288 do Código Penal;
- c) **MARLUCE VIEIRA LIMA**: oito⁵² vezes o crime do art. 1º *caput* e §4º da Lei nº 9.613/98, combinado com art. 69 do Código Penal; mais uma vez o crime do art. 288 do Código Penal;
- d) **JOB RIBEIRO BRANDÃO**: uma⁵³ vez o crime do art. 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/98; mais uma vez o crime do art. 288 do Código Penal;
- e) **GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ**: uma⁵⁴ vez o crime do art. 1º, §1º, II da Lei nº 9.613/98; e

⁵⁰ 01 (uma) vez a “grande lavagem” e 07 (sete) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.

⁵¹ 01 (uma) vez a “grande lavagem” e 03 (três) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.

⁵² 01 (uma) vez a “grande lavagem” e 07 (sete) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.

⁵³ 01 (uma) vez a “grande lavagem”.

⁵⁴ 01 (uma) vez a “grande lavagem”.

f) **LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO**: sete⁵⁵ vezes o crime do art. 1º, §2º e §4º da Lei nº 9.613/98, combinado com art. 69 do Código Penal; mais **uma** vez o crime do art. 288 do Código Penal.

V – Requerimentos finais

Assim, requeiro:

- a) a notificação dos denunciados para oferecerem resposta escrita no prazo de 15 (quinze dias), na forma do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, adotando-se a providência prevista no art. 5º, se for o caso;
- b) o recebimento da denúncia;
- c) a citação dos acusados para responder à ação penal e acompanhar a instrução, nos termos dos artigos 1º a 12 da Lei n. 8.038/1990 e do Código de Processo Penal;
- d) durante a instrução do feito, a adoção das seguintes diligências: 1) oitiva das testemunhas abaixo arroladas; 2) outras medidas que venham a ser consideradas necessárias;
- e) a condenação de **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE VIEIRA LIMA e LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO**:
 - 1) pelos crimes que lhes foram atribuídos nesta denúncia;
 - 2) a ressarcir os danos materiais causados;
 - 3) indenização por danos morais coletivos, solidariamente, nos termos do art. 387-IV do Código de Processo Penal, no valor equivalente a R\$

⁵⁵ 07 (sete) vezes o número de participações em empreendimentos da COSBAT.

51.000.000,00 (cinquenta e hum milhões de reais), — uma vez que os prejuízos decorrentes da lavagem de dinheiro são difusos e pluriofensivos (ordem econômica, administração da justiça e também os bens jurídicos protegidos pelos crimes antecedentes) e impedem o financiamento de serviços públicos essenciais;

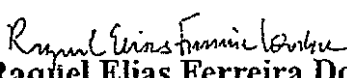
4) a perda, em favor da União, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes imputados, notadamente o dinheiro que foi apreendido em 05/09/2017, no valor de R\$51.000.000,00 e as participações societárias das empresas GVL Empreendimentos Ltda., M&M Empreendimentos Ltda. e VESPASIANO Empreendimentos Ltda. nas incorporações da COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos termos do art. 7º- I da Lei nº 9.613/98 e art. 91-II-b do Código Penal;

5) em caso de condenação, interdição de **LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO** para o exercício do cargo de diretor, de membro de conselho de administração ou gerência das empresas do Grupo COSBAT, nos termos do art. 7-II da Lei nº 9.613/98.

6) em caso de condenação, a decretação da perda da função pública para os condenados que ocupem cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;

7) providências requeridas em cota apresentada nesta data.

Brasília, 05 de dezembro de 2017.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

TESTEMUNHAS:

1 – SILVIO ANTÔNIO CABRAL DA SILVEIRA (fl. 1491), residente na [REDACTED]

2 – MARINALVA DE TEIXEIRA JESUS, residente à [REDACTED]

3 – PATRÍCIA SANTOS QUEIROS, residente na [REDACTED]

4 – LÚCIO BOLONHA FUNARO, colaborador, atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal.

ANEXO – QUOTA EM SEPARADO
CONCERNENTE À DENÚNCIA OFERECIDA
PELA PROCURADORA GERAL DA
REPÚBLICA EM FACE DE GEDDEL
QUADROS VIEIRA LIMA E OUTROS,
REFERENTE AO INQUÉRITO Nº 4633



CÓPIA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 00467/LJ/2017 – REFD

PGR-MANIFESTAÇÃO- 327900/2017

Supremo Tribunal Federal STFDigital

04/12/2017 18:56 0073574



Inquérito n.º 4.633/DF

Relator: Ministro Edson Fachin

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

A Procuradora-Geral da República, no uso de suas atribuições constitucionais e no momento processual em que apresenta denúncia com base nos fatos apurados neste inquérito, vem também apresentar quota em separado, nos termos que se seguem.

1

A Procuradora-Geral da República oferece denúncia contra GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE VIEIRA LIMA, JOB RIBEIRO BRANDÃO, GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ E LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO por crimes da Lei nº 9.613/98 e do art. 288 do Código Penal.

SITUAÇÕES DE JOB RIBEIRO BRANDÃO E LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO

Em relação a JOB RIBEIRO BRANDÃO, algumas considerações não valoradas na denúncia devem ser referidas nesta quota.

Desde que foi ouvido pela primeira vez pelos investigadores, o acusado passou a colaborar com a justiça. Muito mais do que meramente confessar os fatos, revelou aspectos do esquema delituoso até então desconhecidos do Ministério Público Federal, os quais se mostraram bem relevantes para esta denúncia. Foi assim em relação ao peculato de sua remuneração. Foi assim em relação aos ciclos de lavagem de dinheiro com a COSBAT.

A comparação entre o que se conhecia sobre aqueles **cinquenta e um milhões de reais** apreendidos, antes da identificação da impressão de digital de JOB RIBEIRO BRANDÃO e o que se sabe hoje, depois da colaboração dele, revela um salto cognitivo relevante no tocante aos fatos, à autoria e à qualidade de provas, além do envolvimento de outros agentes da infração penal.

Colaborações deste nível não podem restar indiferentes para o direito penal.

Bem por isso, sensível ao senso de justiça e ao ideal de uma investigação eficiente e célere — uma das acepções do direito fundamental à segurança pública¹—, o legislador previu em diversos diplomas² a denominada sanção premial para o colaborador, permitindo que fosse aplicada em casos de alcance de resultados eficazes, como parece ser a situação de JOB RIBEIRO BRANDÃO, até mesmo para deferir benefícios máximos como a extinção da punibilidade (*perdão judicial*) ou isenção de pena (*deixar de aplicar a pena*).

Estas considerações sobre a possibilidade de deferir juízo premial a JOB RIBEIRO BRANDÃO tem uma razão muito importante na aplicação do direito penal: conferir-lhe

1 “A segurança pública, como se percebe, é vital a todas as pessoas, sem distinção. O aspecto pessoal (físico) da segurança pessoal é amplamente regrado em diversos tratados internacionais sobre Direitos Humanos, dentre os quais os mais importantes são a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 3º), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 1º e 28º), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 9º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º). Como o interesse deste trabalho se orienta pelos dispositivos já constitucionalizados e concernentes à segurança pública é válido reportar que, dentre esses importantes documentos protetores dos direitos fundamentais, somente o Pacto de San José da Costa Rica foi ratificado pelo governo brasileiro. Portanto, tendo em vista que a Constituição Federal, no parágrafo 3º do seu art. 5º, determina que os tratados e convenções internacionais que forem aprovados pelo Congresso Nacional serão equivalentes às Emendas Constitucionais, se conclui que a atuação da segurança pública também está vinculada ao disposto no referido “Pacto” (MORAES, 2010, p.83-84).

2 Citam-se ao menos a Lei nº 9.613 (art. 1º, §5), a Lei nº 12.850/2013 (art. 4º), Lei nº 9.807/99 (art. 13).

efeito inibitório e aumentar a eficiência na aplicação da lei penal. O efeito inibitório do direito penal visa deter a reiteração de crimes pelos mesmos agentes ou prevenir que outras pessoas pratiquem crimes semelhantes, em razão da certeza de que a lei será aplicada. É, por isso, importante estimular comportamentos cooperativos com a justiça por cidadãos e cidadãs em eventual conflito com a lei penal.

As pessoas precisam confiar que a colaboração poderá ser a melhor opção pessoal de defesa, em uma persecução criminal.

JOB RIBEIRO BRANDÃO contribuiu de modo eficaz até o momento, o que só poderá ser confirmado e valorado em definitivo no momento da sentença.

Em relação a **LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO**, tão logo soube de seu envolvimento nos fatos, protocolou, junto à Polícia Federal em Salvador/BA, *manifestação, desde logo, de seu propósito de colaborar com as investigações* (fl. 1514 do Volume 6). Nesse sentido, a pedido da Procuradoria-Geral da República, entregou voluntariamente os contratos firmados entre COSBAT e as empresas dos **VIEIRA LIMA LIMA**, bem como relação de pagamentos em cheque e em espécie feitos por eles. Deste modo, a eficácia de sua colaboração, notadamente pelo que ainda deverá fazer nesse sentido no curso do processo, também será objeto de valoração ao final da instrução.

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE BENS

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO** lavaram por meio de GVL Empreendimentos, M&M Empreendimentos, VESPASIANO Empreendimentos e COSBAT Construção e Engenharia pelo menos R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nova centavos).

Segundo os *demonstrativos de aporte recebidos de SPC em cheques* apresentados por **LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO** ao MPF, GVL, M&A e VESPASIANO repassaram:

a) Empreendimento Mansão Riviera Ipiranga:

R\$ 666.666,67 (cheque em 2011) – GVL;

b) Empreendimento Costa España:

R\$ 466.666,67 (cheque em 2011) – GVL;

R\$ 200.000,00 (cheque em 2012) – GVL;

c) Empreendimento Mansão Solar Ipiranga:

R\$ 387.500,00 (cheque em 2011) – GVL;

R\$ 387.500,00 (cheque em 2011) – LÚCIO VIEIRA LIMA;

d) Empreendimento Morro Ipiranga 03:

R\$ 1.083.333,00 (cheque em 2012) – M&A;

R\$ 366.666,65 (cheque em 2015) – M&A;

e) Empreendimento Garibaldi Tower:

R\$ 137.250,00 (cheque em 2013) – GVL;

R\$ 137.250,00 (cheque em 2013) – VESPASIANO;

R\$ 145.250,00 (cheque em 2015) – GVL;

f) Empreendimento Mansão Grazia:

R\$ 1.003.750 (cheque em 2013) – M&A;

R\$ 602.250,00 (cheque em 2013) – VESPASIANO;

g) Empreendimento LA VUE LADEIRA DA BARRA:

R\$ 1.758.581,25 (cheque em 2014) – M&A;

R\$ 161.881,25 (cheque em 2015) – M&A;

Segundo os *demonstrativos de aporte recebidos de SPC em espécie* apresentados por LUIZ ao MPF, GVL e M&A repassaram:

a) 2011: R\$ 2.866.450,00 – GVL;

b) 2015: R\$ 2.287.900,00 – M&A;

c) 2016: R\$ 120.000,00 – M&A.

A Lei nº 9.613/98 prevê, presentes indícios suficientes de infração penal, como no caso, medida assecuratória sobre bens, direitos ou valores dos acusados, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes ou das infrações antecedentes, o que inclui, em relação a **GEDDEL** e a **LÚCIO**, os crimes de corrupção.

Dito isso, devem ser *sequestrados*, segundo o regramento especial da Lei de Lavagens, em relação aos sete empreendimentos acima, o total de R\$ 12.778.895,49 (doze milhões, setecentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos).

INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **MARLUCE VIEIRA LIMA** apropriaram-se de até 80% (oitenta por cento) dos rendimentos pagos pela Câmara dos Deputados a **JOB RIBEIRO BRANDÃO**³, todos os meses, há vários anos. Tal prática não ocorria só com ele, mas também com **ROBERTO RUZARTE**. Além disso, **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, **MILENE PENA** e **RUZARTE** não exerciam funções de Secretário Parlamentar, mas serviam à família e a seus negócios.

Tais afirmações foram corroboradas pela entrega de extratos bancários em que se verificou transferências a familiares dos acusados, como a **AFRÍSIO QUADROS VIEIRA LIMA FILHO**, atual diretor da Câmara dos Deputados.

Diante desses documentos e do depoimento de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, há justa causa suficiente para a instauração de inquérito contra **GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, **MARLUCE VIEIRA LIMA** e **AFRÍSIO FILHO** por crimes de peculato (art. 312 do Código Penal).

Caso autorizada a instauração, requer nova vista deste Inquérito nº 4633 para que sejam indicadas as provas cujo traslado requerer-se-á.

3 Confira-se, a propósito, o depoimento de Job Ribeiro Brandão.

MEDIDAS CAUTELARES EM RELAÇÃO A MARLUCE VIEIRA LIMA E A LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA

Quando da instauração do Inquérito nº 4633, em outubro de 2017, não se sabia da participação de **MARLUCE VIEIRA LIMA**. Porém, o desenvolvimento da investigação demonstrou seu papel proeminente na associação criminosa. À medida que pessoas eram ouvidas e documentos analisados, minimizavam-se as importâncias delitivas de **JOB RIBEIRO BRANDÃO**. Na proporção inversa, agigantavam-se as provas de coliderança de **MARLUCE VIEIRA LIMA** com os filhos, de comando, de destinatária imediata de dinheiro apropriado de secretários parlamentares.

Coube a ela, junto com **GEDDEL** e **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, ordenar recentemente a **JOB** e a outros destruir, picotar e jogar no vaso sanitário documentos da COSBAT. Disse **JOB**:

(...) durante o período de prisão domiciliar, o declarante, a pedido de **GEDDEL**, **LÚCIO** e **Dona MARLUCE**, auxiliou na destruição de documentos relacionados a COSBAT; QUE participaram desse descarte de documentos a secretária **MILENE PENA** e **Dona Patrícia**, esposa de **LÚCIO VIEIRA LIMA**; QUE os documentos foram colocados em sacos de lixo e descartados, que alguns foram picotados e colocados na descarga do vaso sanitário.

Coube a **MARLUCE VIEIRA LIMA** tomar todos os meses a maior parte dos salários dos secretários parlamentares.

Segundo **JOB RIBEIRO BRANDÃO**, há secretários de **LÚCIO VIEIRA LIMA**, pagos com o dinheiro público, que trabalham na casa dela, para ela, e não, como seria o correto, na representação do parlamentar em sua base eleitoral (Bahia), os chamados escritórios de apoio à atividade parlamentar, regulados pelo Ato da Mesa nº 43 de 2009⁴. Incluem-se nessa lista pelo menos os secretários parlamentares **ROBERTO SUZART** e **MILENE PENA**.

4 <http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/2009/atodamesa-43-21-maio-2009-588364-norma-Atualizada-cd-mesa.html>

Em consulta ao Portal da Câmara dos Deputados⁵, constou, em novembro de 2017, como despesa do escritório de apoio à atividade parlamentar de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, o valor de R\$ 224,90⁶ em favor de WMS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME. Portanto, não se trata de valor de aluguel, condomínio nem de qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, IV do Ato⁷.

As consultas ao portal de transparência da Câmara dos Deputados relativas a outubro⁸ e setembro⁹ de 2017 não trouxeram nenhum gasto com escritório de representação parlamentar, o que permite a conclusão de que o LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA não tem representação física em Salvador e que os secretários parlamentares baseados na casa de MARLUCE VIEIRA LIMA, tal como JON RIBEIRO BRANDÃO, MILENE PENA e ROBERTO SUZARTE, trabalham para a família, não no interesse público. Eis as palavras de JON RIBEIRO BRANDÃO:

MILENE, outra secretária parlamentar que na verdade trabalhar para a família; QUE MILENE repassava ao declarante para depois passar para Dona MARLUCE; QUE MILENE tinha acesso aos contracheques de ROBERTO SUZARTE e do declarante e controlava a devolução dos valores de ROBERTO SUZARTE; QUE MILENE também trabalhava no escritório do

5 <http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/sumarizado?nuDeputadoId=2367&dataInicio=11/2017&dataFim=11/2017&despesa=&nomeHospede=&nomePassageiro=&nomeFornecedor=&cnpjFornecedor=&numDocumento=&sguf=&filtroNivel1=1&filtroNivel2=2&filtroNivel3=3>

6 <http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/documento?nuDeputadoId=2367&numMes=11&numAno=2017&despesa=1&cnpjFornecedor=12132854000100&idDocumento=473>

7 Art. 2º A Cota de que trata o artigo anterior atenderá as seguintes despesas: (...)IV - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo: a) locação de imóveis; b) condomínio; c) IPTU e seguro contra incêndio; (Alínea com redação dada pelo Ato da Mesa nº 49, de 3/9/2015); d) serviços de energia elétrica, água e esgoto; e) locação de móveis e equipamentos; f) material de expediente e suprimentos de informática; g) acesso à Internet; h) assinatura de TV a cabo ou similar; i) locação ou aquisição de licença de uso de software;

8 <http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/sumarizado?nuDeputadoId=2367&dataInicio=10/2017&dataFim=10/2017&despesa=&nomeHospede=&nomePassageiro=&nomeFornecedor=&cnpjFornecedor=&numDocumento=&sguf=&filtroNivel1=1&filtroNivel2=2&filtroNivel3=3>

9 <http://www.camara.gov.br/cota-parlamentar/sumarizado?nuDeputadoId=2367&dataInicio=9/2017&dataFim=9/2017&despesa=&nomeHospede=&nomePassageiro=&nomeFornecedor=&cnpjFornecedor=&numDocumento=&sguf=&filtroNivel1=1&filtroNivel2=2&filtroNivel3=3>

apartamento de Dona MARLUCE, mas ela também só realizava serviços para a família de GEDDEL.

Tal versão é corroborada por MARINALVA TEIXEIRA DE JESUS, empregada doméstica de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA. Perguntada sobre JOB RIBEIRO BRANDÃO, ela respondeu que, *ao que sabe, JOB RIBEIRO BRANDÃO trabalha mais na casa de Dona MARLUCE; QUE, também ao que sabe, JOB RIBEIRO BRANDÃO ajuda a gerenciar os negócios das fazendas da família* (fl. 1489 do Volume 6).

MILENE PENA e SUZARTE DOS SANTOS ainda são secretários parlamentares. A consulta ao portal da transparência¹⁰ apresenta-os juntamente com mais quinze pessoas. JOB já não consta da lista.

Ponto	Nome	Orgão de Origem	Data de Publicação do Ato
16783 3	ADILSON MONTEIRO FERREIRA	-	BA Suplemento de 25/05/2015
20436 8	ANDRÉ LUIZ AVELAR FREIRE SANT'ANNA	-	BA Suplemento de 21/12/2016
25599 2	CAROLINA ALMEIDA SILVANY LIMA	-	BA Suplemento de 22/05/2017
25083 2	CLAUDIA RIBEIRO SANTANA	-	BA Suplemento de 06/01/2016
23764 3	ESTON ROBERTO SANTOS PASSOS	-	BA Suplemento de 11/03/2013
22357 6	FRANCISCO CEZAR MARTINS MEIRELES	-	BA Suplemento de 14/03/2017
24043 8	GUSTAVO JOHNSTONE MEIRELES	-	BA Suplemento de 06/01/2016
15926 0	JOSE CARLOS ESMERALDO FERNANDES	-	BA Suplemento de 07/04/2015
23539 4	JOSE ORLANDO VASCONCELOS SANTOS	-	BA Suplemento de 06/01/2016
22598 5	JOSÉ RONALDO SANTANA DE ALMEIDA	-	BA Suplemento de 25/05/2015
24963 3	LUCIANO LUSTOSA MAIA	-	BA Suplemento de 13/04/2015

¹⁰ http://www2.camara.leg.br/transparencia/recursos-humanos/servidores/lotacao/consulta-secretarios-parlamentares/layouts/transpar_quadroremuner_consultaSecretariosParlamentares

Ponto	Nome	Orgão de Origem	Data de Publicação do Ato
23527 6	MARJO CESAR MACEDO DIAS	-	BA Suplemento de 06/01/2016
21256 6	MILENE PENA MIRANDA SANTANA	-	BA Suplemento de 29/03/2017
23603 0	PAULO CEZAR BATISTA DE MELO E SILVA	-	BA Suplemento de 06/01/2016
20747 5	ROBERTO SUZARTE DOS SANTOS	-	BA Suplemento de 13/09/2013
23190 8	VALERIO SAMPAIO SOUSA JUNIOR	-	BA Suplemento de 01/03/2013
23666 7	VERA MAYSA MACHADO DA COSTA	-	BA Suplemento de 06/01/2016

Assim, são pelo menos dois secretários que ainda recebem dos cofres públicos e trabalham na residência de **MARLUCE VIEIRA LIMA**. A acusada e seu filho **LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA**, portanto, dão perenidade a uma realidade criminoso e lesiva à moralidade e aos cofres públicos que precisa ser freada pela imposição de uma medida cautelar.

MILENE PENA e **SUZARTE DOS SANTOS** foram ouvidos pela Polícia Federal em 28/11/2017, duas semanas após a oitiva de **JOB** e já cientes do teor dela, como reconheceu **MILENE** (*tomou conhecimento da existência após a divulgação do depoimento de JOB pela imprensa*).

Como ainda são secretários parlamentares, ganham salários públicos e continuam a trabalhar na casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA**, por óbvio, e em razão dos 20 (vinte) anos de subserviência, foram fiéis às determinações superiores de refutar as versões de **JOB**, até mesmo porque algumas delas os envolvem. Assim, replicaram a tese de que o apartamento de **MARLUCE VIEIRA LIMA** é a representação parlamentar do deputado em Salvador/BA.

As inverdades que declararam foram desvendadas no inquérito.

Há duas comprovações dela. Primeira: **MILENE** disse que *desconhece ligação da família VIEIRA LIMA com a COSBAT e somente tomou conhecimento da existência da firma após a divulgação do depoimento de JOB pela imprensa*. Porém, a assinatura dela consta de vários contratos entre as empresas dos **VIEIRA LIMA** e a **COSBAT**. Segunda: a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão na casa de **MARLUCE VIEIRA LIMA** em

08/07/2017. O auto circunstanciado de fl. 109 do Apenso 1 descreve o material arrecadado e nada menciona sobre o deputado federal LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA.

Dito isso, outra conclusão não há senão a de que MARLUCE VIEIRA LIMA e LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA continuam a praticar crimes (peculato), a manipular provas e a obstruir a investigação criminal, razão pela qual são **imprescindíveis e urgentes medidas cautelares** em face deles.

Em relação a MARLUCE VIEIRA LIMA, entende a PGR que a medida necessária é a conjugação da (i) prisão domiciliar com monitoração eletrônica, cumulada com (ii) fiança de 400¹¹ (quatrocentos) salários mínimos e (iii) com a proibição de manter contato, receber em casa ou usar para fins pessoais secretários parlamentares do filho deputado, notadamente MILENE PENA e ROBERTO SUZARTE, nos termos dos incisos III e VIII do art. 319 do CPP¹².

Já em relação a LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, o caso é de (i) recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, com monitoração eletrônica; (ii) a imposição de fiança de 400 (quatrocentos) salários mínimos, considerada sua situação financeira. Só em patrimônio, ele declarou ao Tribunal Superior Eleitoral¹³, nas eleições de 2014, o equivalente a R\$ 7.720.882,46 (sete milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

OFÍCIO AO COAF

11 Aos acusados GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ e JOB RIBEIRO BRANDÃO, foram impostas inicialmente fianças de 100 salários mínimos pelo Exmo. Ministro EDSON FACHIN. Eles provaram que não poderiam pagá-las e o valor foi reduzido a 50 salários mínimo, já devidamente depositados por GUSTAVO. Considerando a diferença de renda aparente entre MARLUCE e GUSTAVO e, ainda, a multiplicidade de crimes dela e a elevada responsabilidade penal, por medida de justiça, a sua fiança deve ser pelo menos o dobro que foi imposta aos demais.

12 Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
(...) III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

13 <http://inter01.tse.jus.br/divulga-cand-2014/eleicao/2014/idEleicao/143/cargo/6/UF/BA/candidato/50000000655>

A Lei nº 9.613/98 impõe¹⁴ a LUIZ FERNANDO MACHADO DA COSTA FILHO, na condição de sócio administrador da COSBAT, a comunicação das captações dos valores milionários que recebeu dos VIEIRA LIMA ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Deste modo, é relevante para a instrução judicial solicitar ao COAF que informe sobre as comunicações feitas pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 01.210.801/0001-44, entre 2011 e 2016.

SOLTURA DE GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ

GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ pagou a fiança que lhe foi imposta.

A conclusão da fase investigativa demonstrou que ele, por ora, não oferece risco à ordem pública nem vulnera a aplicação da lei penal. Por esta razão, entende a Procuradoria-Geral da República que podem ser revogadas as medidas cautelares impostas a ele.

COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL E COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OUTRAS AÇÕES

14 Art. 9º *Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012): I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; (...) Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações: (...) X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; (Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012) (...)*

Art. 10. *As pessoas referidas no art. 9º: I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; (...) IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; (Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012) (...)*

Art. 11. *As pessoas referidas no art. 9º: (...) II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) (...) a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)*

Pode haver interesse da autoridade fiscal federal no conhecimento amplo dos fatos narrados na denúncia e nas provas hauridas na investigação, cujos resultados podem subsidiar a instrução desta ação penal, se recebida. Da mesma forma, as provas deste inquérito podem ser úteis a outras investigações em andamento e também para esferas cíveis de responsabilização. Por esta razão, requer-se o compartilhamento das provas deste inquérito com a Receita Federal e com o Ministério Público Federal em outras instâncias.

REQUERIMENTOS FEITOS NESTA QUOTA

Assim, requero:

1) a decretação da medida assecuratória de indisponibilidade das seguintes frações dos condomínios dos edifícios relacionados a seguir, a ser feita com base no Provimento nº 39 de 2014 do Conselho Nacional de Justiça¹⁵:

a) Empreendimento Solar Ipiranga: Rua Cândido Portinari, Loteamento Jardim Ipiranga, Lotes nº 49 e 48 (parte), Salvador. Indisponibilidade de 25% do empreendimento;

b) Empreendimento Costa España: Jardim Oceania, na chamada "Fazenda Camarão", no local denominado "Morro do Cristo", zona da Barra, atualmente Av. Oceânica (também conhecida como Av. Presidente Vargas), nº 1.464, subdistrito de Vitória, zona urbana de Salvador/BA, registrado sob o nº de matrícula 42.076 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA. Indisponibilidade de 7,7% do empreendimento;

c) Empreendimento Garibaldi Tower: Av. Anita Garibaldi, sub-distrito da Vitória, zona urbana de Salvador, matrícula nº 35.712 e 35.713 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA. Indisponibilidade: 10%.

15 http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_corregedoria/provimentos/provimento_39.pdf

d) Empreendimento La Vue: Av. Sete de Setembro, nº 3.533, Ladeira da Barra, Salvador/BA, matrícula nº 48.625 do cartório do 1º ofício de registro de Salvador. Indisponibilidade de 20% do empreendimento mais a unidade 2301;

e) Empreendimento Mansão Grazia: Rua Manoel Barreto, nº 25, Graça, Salvador, matrícula nº 15.733 e Rua Manoel Barre, nº 23, Graça, matrícula 35.729. Indisponibilidade de 18,18% do empreendimento;

f) Empreendimento Morro Ipiranga 03: Rua José Pancetti, Loteamento Jardim Ipiranga, Salvador. Indisponibilidade de 18,18% do empreendimento;

g) Empreendimento Riviera Ipiranga: R. Cândido Portinari, 105 - Barra, Salvador - BA, 40140-440. Indisponibilidade de 20% do empreendimento.

2) a instauração de novo inquérito para investigar GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, MARLUCE VIEIRA LIMA, AFRÍSIO VIEIRA LIMA FILHO e outros por crimes de peculato (art. 312 do Código Penal). Caso autorizada a instauração, requer nova vista deste Inquérito nº 4633 para que sejam indicadas as provas cujo traslado é necessário e sejam requeridas outras diligências;

3) a prisão domiciliar com monitoração eletrônica de MARLUCE VIEIRA LIMA, com imposição de fiança de 400¹⁶ (quatrocentos) salários mínimos e a proibição de manter contato, receber em casa ou usar para fins pessoais secretários parlamentares do filho deputado, notadamente MILENE PENA e ROBERTO SUZARTE;

4) o recolhimento noturno de LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA, com monitoração eletrônica; e a imposição de fiança em 400 (quatrocentos) salários mínimos;

16 Aos acusados GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ e JOB RIBEIRO BRANDÃO, foram impostas inicialmente fianças de 100 salários mínimos pelo Exmo. Ministro EDSON FACHIN. Eles provaram que não poderiam pagá-las e o valor foi reduzido a 50 salários mínimo, já devidamente depositados por GUSTAVO. Considerando a diferença de renda aparente entre MARLUCE e GUSTAVO e, ainda, a multiplicidade de crimes dela e a elevada responsabilidade penal, por medida de justiça, a sua fiança deve ser pelo menos o dobro que foi imposta aos demais.

5) a expedição de ofício à Presidência do COAF¹⁷ para que informe sobre as comunicações feitas pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 01.210.801/0001-44, ou LUIZ FERNANDO MACHADO COSTA FILHO, CPF nº [REDACTED], ou por AMERICA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 01.210.801/0001-44, entre 2011 e 2016;

6) revogação da prisão domiciliar imposta a GUSTAVO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ;

7) o compartilhamento das provas deste inquérito com a Receita Federal do Brasil, a ser feito, se autorizado, com a entrega de mídia contendo a digitalização dos autos;

8) o compartilhamento das provas deste inquérito com outros órgãos do Ministério Público Federal para eventuais ajuizamentos de ações penais e civis decorrentes do fatos apurados ou conexos a eles;

9) a juntada aos autos da documentação anexa a esta denúncia.

Brasília, 05 de dezembro de 2017.


Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República

17 SAUN Qd 5 Lote C Torre D 2º andar - CEP: 70.040-250 - Asa Norte - Brasília - DF.

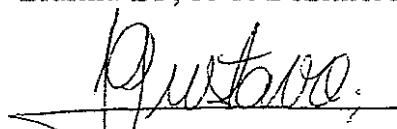


PROCURAÇÃO

REDE SUSTENTABILIDADE (Diretório Nacional), partido político / pessoa jurídica de direito privado, possuidor do CNPJ / MF nº 17.981.188 / 0001-07, com sede no Setor de Diversões Sul – Bloco “A” – Salas 107/109 – Ed. Boulevard Center – CONIC – Bairro: Asa Sul – Brasília-DF – CEP: 70.391-900 – Telefones: (61) 3223-9219 / 3223-5436 / 3224-2263 – E-mail: organizacao@redesustentabilidade.org.br, neste ato representado pela pessoa do presidente do diretório nacional, o Sr. **José Gustavo Fávaro Barbosa Silva**, brasileiro, solteiro, natural da cidade de São Carlos-SP, bacharel no curso superior de administração pública, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] do CPF / MF nº [REDACTED] e do título de eleitor nº [REDACTED], por este instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados os Senhores **Carla de Oliveira Rodrigues**, inscrita na OAB-DF nº 33.657 e **Gustavo Luiz Simões**, inscrito na OAB-DF nº 33.658, todos com escritório profissional nesta cidade. Brasília-DF – CEP: 70.040-905, para os quais confere os poderes gerais e os mais necessários perante qualquer instância, foro ou tribunal, juízo ou fora dele definidos no Artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo, para tanto, propor ações, acordar, discordar, transigir, recorrer, propor e variar de ações e recursos, receber e levantar alvará, dar e receber quitação, prestar as declarações e informações, apresentar provas, abrir, acompanhar e dar andamento a processos, inclusive administrativos, pedir vistas e cumprir exigências, tomar ciência de despachos, assinar termos, enfim praticar atos aos fins deste mandato, inclusive substabelecer.

Outrossim, o presente instrumento outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para propor representação por quebra de decoro parlamentar perante a Câmara dos Deputados.

Brasília-DF, 11 de Dezembro de 2017.


REDE SUSTENTABILIDADE
José Gustavo Fávaro Barbosa Silva
Presidente Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 14/Dez/2017 15:08
 Ponto: 5448 Ass.:
 e
 Direção: [REDACTED]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM

Representação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e da Rede Sustentabilidade - REDE, em desfavor do Senhor Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA. Imputação da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar. Protocolização, pela REDE, de procuração outorgando a advogados poderes especiais para a representação por quebra de decoro parlamentar na Câmara dos Deputados.

Em 14/02/2018.

Junte-se aos autos.


RODRIGO MAIA
Presidente

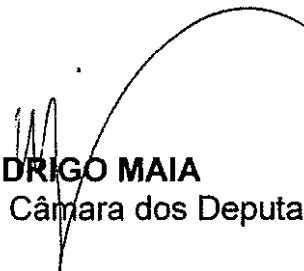


PRESIDÊNCIA/SGM

Representação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e da Rede Sustentabilidade - REDE, em desfavor do Senhor Deputado LÚCIO VIEIRA LIMA. Imputação da prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Em 14/02/2018.

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.



RODRIGO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

